

Desde janeiro de 2014 todos os atos do TCE-ES  
são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico.

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	26
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara .....	26
ATOS DA 2ª CÂMARA .....	27
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	27
ATOS DOS RELATORES.....	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	35
LICITAÇÕES.....	35

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### PARECER CONSULTA

**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.

**PARECER/CONSULTA TC-035/2013**

**PROCESSO** - TC-8986/2010

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

**ASSUNTO** - CONSULTA

#### EMENTA

**PARTICIPAÇÃO DE PARENTES DE VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DO PARENTESCO - A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E POSTERIOR CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA QUE POSSUA SÓCIO, COTISTA, ADMINISTRADOR OU PROPRIETÁRIO, QUE DETENHA GRAU DE PARENTESCO DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL ESTÁ CONDICIONADA À LEGISLAÇÃO LOCAL OU À LEI ORGÂNICA.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8986/2010, em que a Prefeita Municipal de Sooretama, Sra. Joana da Conceição Rangel, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*"Eventual participante de procedimento licitatório, que detenha grau de parentesco até terceiro grau, com a pessoa do Vice Prefeito Municipal, após o cumprimento das fases procedimentais, está impedido de contratar com o Poder Público em razão do parentesco, ressaltado que, a figura do Vice Prefeito Municipal, não está diretamente ligado ao Poder, e, não exerce nenhuma ingerência político-administrativa na administração, estando resumido apenas à eventual substituição ao Prefeito, no exercício da chefia do Poder Executivo, nos casos que elenca a LOM? Justificativa: A L. 8.666/93 e posteriores alterações, não elencam taxativamente esta condição e, a doutrina é divergente, quando em casos desta jaez, fazendo-se necessário a presente consulta, para que se firma o entendimento desta Casa."*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, preliminarmente,

conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do voto-vista abaixo transcrito, e dos votos complementares dos Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pela Sra. **Joana da Conceição Rangel**, Prefeita Municipal de Sooretama, sobre o tema que se transcreve: Eventual participante de procedimento licitatório, que detenha grau de parentesco até terceiro grau, com a pessoa do Vice-Prefeito Municipal, após o cumprimento das fases procedimentais, está impedido de contratar com o Poder Público em razão do parentesco, ressaltando que, a figura do Vice-Prefeito Municipal não está diretamente ligada ao Poder, i.e., não exerce nenhuma ingerência político-administrativa na administração, estando resumido apenas à eventual substituição ao Prefeito, no exercício da chefia do Poder Executivo, nos casos que elenca a LOM? Instada a manifestar-se a 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica - n. OT-C - nº 20/2012 (fls. 05/11), sugeriu o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondê-la negativamente. O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através da MMPC 799/2012 (fls. 13), em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### **É o relatório.**

#### **V O T O**

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas Resolução TC. 182/2002. Quanto ao mérito, assim se manifestou a 8ª Controladoria Técnica, através da Instrução Técnica - n. OT-C - nº 20/2012, *verbis*:

#### *omissis*

#### **III MÉRITO**

Quanto ao mérito, o questionamento trazido à baila pela Consulente diz respeito à possibilidade de que parentes de até o terceiro grau do Vice-Prefeito possam contratar com o Poder Público, após o cumprimento das fases licitatórias. Isso porque, segundo o alegado pela Consulente, o Vice-Prefeito não exerce nenhuma influência na Administração Pública, estando limitado a substituir, em caráter eventual, o chefe do Poder Executivo Municipal. A matéria ora apreciada está diretamente relacionada aos Princípios Administrativos Constitucionais, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se observar que se exige dos administrados e também dos administradores públicos o respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, o que significa afirmar que estes não podem agir de acordo com os seus interesses pessoais, devendo, no exercício da função pública, pensar no interesse público e não em vantagens pessoais. Tal exigência deve ser observada em qualquer tipo de ato administrativo e ganha relevância quando se trata de licitações públicas. Isso porque, o objetivo de tais procedimentos é obter a mais vantajosa contratação para a Administração Pública.

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

Ocorre que, para a realização de uma licitação, além do respeito aos procedimentos previstos na Constituição Federal e especificados na Lei Federal nº 8.666/93, faz-se necessário garantir que todos os direta ou indiretamente envolvidos possam agir com total imparcialidade. Verifica-se, contudo, que a imparcialidade dos Administradores Públicos envolvidos no procedimento licitatório ficaria seriamente comprometida, se admitíssemos a participação um de seus parentes de até o terceiro grau ou dos ocupantes destes em igualdade de condições com os demais participantes. Acerca do parentesco de até terceiro grau, ressalta-se que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do nepotismo, proibiu a nomeação de cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins, até o 3º grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. A referida súmula impede que parentes de até terceiro grau de ocupantes de cargo de chefia, direção e assessoramento, privilegiem-se desta relação de parentesco próxima para obterem vantagens na ocupação de cargos ou funções na Administração Pública. Assim, ao consultar sobre a possibilidade de parentes de até o terceiro grau do Vice-Prefeito participarem do procedimento licitatório e contratarem com a Administração Pública, a Consulente está se referindo ao mesmo grau de parentesco tratado na súmula do nepotismo (súmula 13), ou seja, parentes e até o terceiro grau de Administradores Públicos. Neste sentido, o parecer em consulta nº 04/2012, lavrados nos autos do processo nº 2942/2009, pelo Auditor de Controle Externo, Lyncoln de Oliveira Reis, cujo trecho passa-se a transcrever: SEGUNDO QUESTIONAMENTO O segundo questionamento diz respeito à possibilidade de uma construtora, que tem como um de seus engenheiros responsáveis profissional autônomo que presta serviço a várias construtoras, participar de processo licitatório em município em que o pai do engenheiro é Prefeito municipal e consequentemente contratante. O deslinde da questão passa também pela análise dos princípios da moralidade e da impessoalidade. Por meio deles, chega-se à conclusão de que a contratação pelo Município de construtora em que o engenheiro responsável seja filho do Prefeito é irregular. Isso porque a conduta esperada do administrador é que seus atos sejam desvinculados de paixões ou parcialidade, o que dificilmente se constata quando o ato envolve interesse de parentes ou pessoas com vínculo afetivo próximo. Como parâmetro, pode-se mencionar a Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal (STF), que proibiu a nomeação de cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. O referido instrumento normativo, apesar de cuidar de matéria diversa às licitações e contratos, refletiu bem o conteúdo dos princípios da moralidade e da impessoalidade ao **pressupor** que a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes para o exercício de cargos ou funções gratificadas implica em favorecimento deles em relação aos demais. A Administração, nesses casos, deixa de agir de maneira impessoal e passa a atuar de forma a privilegiar os interesses particulares de seus agentes em detrimento do interesse público. Trata-se de um ônus a que o administrador, enquanto investido nessa função, deve se submeter. No âmbito do procedimento licitatório, o caminho não pode ser diferente. O administrador que se depare, no momento de realização do certame, com empresas que tenham cônjuges, companheiros ou parentes como sócios diretores, engenheiros responsáveis, etc., deverá desclassificá-las, sob pena de fulminar os princípios em questão. Isso porque, tendo poder de decidir sobre a contratação, poderia querer privilegiar aqueles com quem tem laços de parentesco. Não restam, pois, dúvidas de que o parentesco de até terceiro grau de Administradores Públicos direta ou indiretamente responsáveis por procedimentos licitatórios podem sim macular a sua isonomia, ainda que pelo simples fato de retirarem a sua credibilidade. Ressalta-se que o Vice-Prefeito, embora tenha afirmado a Consulente, a sua total ausência de ingerência político-administrativa, estando restrito a eventuais substituições do chefe do Executivo Municipal, não se pode com isso concordar, pois ele faz parte da cúpula do Poder Executivo Municipal, sendo eleito na mesma chapa do Prefeito e recebendo, inclusive, subsídios para atuar na Administração Pública, ainda quando não esteja substituindo o Prefeito. Deste modo, mesmo que não tenha o Vice-Prefeito funções

diretamente relacionadas ao procedimento licitatório, não se pode dizer que ele não exerce ingerências político-administrativas e de que não tenha qualquer influência no procedimento licitatório, o que ocorre pelo simples fato de estar ocupando um cargo político na cúpula do Poder Executivo Municipal, podendo sim abalar a isonomia de uma licitação.

#### IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, para no mérito concluir que os participantes do procedimento licitatório, que detenham grau de parentesco de até o terceiro grau, com a pessoa do Vice-Prefeito Municipal estão impedidos de contratar com a Administração Pública. Neste sentido, os Administradores Públicos que no momento da realização do certame depararem-se com licitantes que tenham grau de parentesco até o terceiro grau com o Prefeito ou Vice-Prefeito deverão desclassificá-los, sob pena de fulminar os Princípios da Moralidade e Impessoalidade que regem a Administração Pública. Do mesmo modo, caso tenham sido vencedores do procedimento licitatório pela inobservância da Administração Pública não poderão ser contratados pelo poder público. Verifico que, a área técnica e o douto representante do *Parquet* manifestaram-se acertadamente pelo conhecimento da presente consulta, opinando no sentido de que os licitantes que no momento da realização do certame tenham parentesco até o 3º (terceiro) grau com o Prefeito ou Vice-Prefeito deverão ser desclassificados. Registra-se que o Supremo Tribunal Federal sumulou referido entendimento na súmula vinculante de nº 13, relativamente às contratações para exercício de cargos comissionados e funções gratificadas. A instrução, bem lançada, de lavra do Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, Auditor de Controle Externo, caminha no sentido de que Administradores Públicos que, no momento da realização do certame, depararem-se com licitantes que tenham grau de parentesco até o terceiro grau com o Prefeito ou Vice-Prefeito **deverão desclassificá-los, sob pena de fulminar os Princípios da Moralidade e Impessoalidade que regem a Administração Pública, em razão de seu conteúdo normativo.**

Por todo o exposto, acompanhando o pronunciamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, adoto, *in totum*, a manifestação da 8ª Controladoria Técnica e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, para, no **mérito** respondê-la no sentido de que **estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal. VOTO**, por fim, no sentido de que seja encaminhado à consulente, cópia deste voto e da Instrução Técnica nº OT-C 20/2012, emitida pela 8ª Controladoria Técnica, após, arquivar-se os autos.

**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**  
**RELATÓRIO**

Na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de março de 2013, pedi vista do presente processo que trata de consulta formulada pela Senhora Joana da Conceição Rangel, Prefeita Municipal de Sooretama, contendo a seguinte indagação:

"Eventualmente participante de procedimento licitatório, que detenha grau, com a pessoa do Vice Prefeito Municipal, após o cumprimento das fases procedimentais, está impedido de contratar com o Poder Público em razão do parentesco, ressaltado que, a figura do Vice Prefeito Municipal, não está diretamente ligado ao Poder, i.e., não exerce nenhuma ingerência político-administrativa na administração, estando resumido apenas à eventual substituição ao Prefeito, no exercício da Chefia do Poder Executivo, nos casos que elenca a LOM?"

A questão, inicialmente, foi analisada pela 8ª Controladoria Técnica, mais especificamente, pela Auditora de Controle Externo, Senhora Renata Pinto Coelho Vello, por meio da OT-C nº. 20/2012, que se manifestou com o seguinte opinamento: Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, para no mérito concluir que os participantes do procedimento licitatório, que detenham grau de parentesco de até o terceiro grau, com a pessoa do Vice-Prefeito Municipal estão impedidos de contratar com a Administração Pública. Neste sentido, os Administradores Públicos que no momento da realização do certame depararem-se com licitantes que tenham grau de parentesco até o terceiro grau com o Prefeito ou Vice-Prefeito deverão desclassificá-los, sob pena de fulminar os Princípios da Moralidade e Impessoalidade que regem a Administração Pública. Do mesmo modo, caso tenham sido vencedores do procedimento licitatório pela inobservância da Administração Pública não poderão ser contratados pelo poder público. Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas encampou o posicionamento citado, por meio da Manifestação MMPC 799/2012. O Conselheiro Relator

Substituto Senhor Marco Antonio da Silva, por sua vez, proferiu o seguinte voto: Por todo exposto, acompanhando o pronunciamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, adoto, *in totum*, a manifestação da 8ª Controladoria Técnica e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, para, no **mérito** respondê-la no sentido de que **estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal.**

**VOTO**, por fim, no sentido de que seja encaminhado à consulente, cópia deste voto e da Instrução Técnica OT-C nº. 20/2012, emitida pela 8ª Controladoria Técnica, após, arquivar-se os autos.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante informar que, nos termos do que dispõem os artigos 95 e 96, da Resolução TC 182/2002, bem como os requisitos específicos, constantes no artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar 621/2012, a presente Consulta preenche os requisitos/pressupostos gerais de admissibilidade, motivo pelo qual conheço da presente Consulta quanto a sua admissibilidade. No tocante ao mérito da consulta formulada pela Prefeitura de Sooretama, temos que esta se refere à possibilidade ou não de participação em procedimento licitatório e posterior contratação de empresa, que possua sócio cotista, administrador ou proprietário, que detenha grau de parentesco com a pessoa do Vice-Prefeito Municipal. A Lei Maior traz em artigo 37, caput, os princípios que regem a administração pública, sendo eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispõe ainda no inciso XXI que, ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso) Em obediência ao princípio da legalidade, descrito no texto constitucional, a administração pública está subordinada à lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Como visto acima, a Lei Maior determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação, obedecendo ao que preconiza a própria Constituição e as legislações acerca do tema.

A Constituição Federal, no artigo 54, inciso I, alínea 'a', proíbe os deputados e senadores de firmar ou manter contratado com o poder público, *in verbis*:

Art. 54. Os **Deputados e Senadores não poderão**:

I - desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;** (grifo nosso)

Veja-se que a regra é proibir os deputados e senadores de firmarem ou manterem contrato com administração pública, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes, ou seja, "aquelas que são impostas pela administração pública, sem opção de escolha pelo contratado" (Ac. nº 18.572/2000, de 19.10.2000 - REspe nº 18.572, relator Ministro Waldemar Zveiter).

Já a Lei de Licitações, 8.666/93 traz outras hipóteses de impedimento de participação em certames licitatórios, previstas no art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, **da licitação ou da execução** de obra ou serviço e **do fornecimento** de bens a eles necessários:

I - **o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

II - **empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;**

#### **III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifo nosso)

A Lei proíbe apenas, o autor do projeto básico, empresa envolvida com o autor do projeto básico e os servidores ou dirigentes do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação a participarem do certame. Observa-se que não há nenhuma vedação, expressa, à participação de parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, no certame licitatório. A lei neste ponto tem por objetivo configurar uma espécie de impedimento à participação de determinadas pessoas na licitação, a fim de assegurar a proteção do princípio da isonomia e da moralidade administrativa. Contudo, por resultar em restrição de direito e fundar-se em entendimento preventivo quanto à potencialidade de influência prejudicial ao certame, o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei, conforme gradação do art. 37, XXI, da CF/88. Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de base para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco. Todavia, faz-se necessário aferir o que preconiza a legislação local, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município acerca do tema, haja vista que a Constituição determina que a competência privativa da União para **legislar sobre normas gerais de Licitação e Contratos** e autoriza aos Estados legislarem sobre questões específicas a respeito do tema.

No mesmo sentido, a Lei de Licitações determina que os Estados, Distrito Federal, Municípios e Administração Pública Indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto na referida lei. O Estado do Espírito Santo, em sua Constituição, ratifica a vedação trazida no artigo 54, I, 'a', da Carta de Outubro e proíbe também, o servidor público, sob pena de demissão, de participar ou realizar qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado, leia-se: **Art. 35. É vedado ao servidor público**, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado. Nota-se, que a vedação trazida pela Constituição Estadual norteia-se no inciso III do artigo 9º da Lei nº. 8.666/93, inovando apenas quando a sanção imposta ao servidor, ou seja, em caso de descumprimento do preceito legal, o servidor poderá ser demitido. Desta forma, compreende-se que o Legislador Municipal, também deverá se pautar no que preconiza a Lei de Licitações não podendo, portanto, editar norma mais "benéfica" que a Lei 8.666/90, não havendo impedimento em ser mais restritivo que a norma federal.

Assim, caso a legislação local ou a Lei Orgânica não proíba, ou seja omissa quanto à participação ou contratação de parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no certame, estes não podem ser impedidos de participarem da licitação e posteriormente, em virtude desta, serem contratados

pela administração municipal. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se pronunciou sobre a questão. Vejamos: ***Diante da omissão na Lei Orgânica e na legislação local, parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não podem ser impedidos de participar de licitação e contratar com a Municipalidade, não se estendendo essa possibilidade àqueles agentes políticos ou a pessoas jurídicas nas quais mantenham participação societária, em face do princípio da moralidade e da vedação contida no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em relação aos dirigentes de órgãos ou entidades promotoras da licitação.*** (TCE-SC, Prejulgado 1102) Por conseguinte, é necessário verificar se as legislações municipais, inclusive a Lei Orgânica, veiculam algum impedimento. Caso a legislação local ou a Lei Orgânica proibirem a participação de parentes de servidores, estes não poderão participar do certame ou serem contratados pelo Município. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca do tema. Leia-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes.

**Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação (...).** A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator Por fim, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios, vejamos: **"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."** A Súmula, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários **para cargos** de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público, veja-se que a vedação é bem específica e dirige-se aos parentes consanguíneos ou afins **que sejam nomeados** para exercer os cargos supracitados. Logo, não pode ter seu alcance estendido ao processo licitatório, eis que não faz nenhuma menção a contratação de serviços, obras, compras ou alienação.

**DECISÃO**

Diante do exposto acima, com a devida vênia ao entendimento técnico ratificado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas e também pelo Relator, profiro meu voto, nos seguintes termos: Conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os

requisitos necessários para sua admissibilidade. Responder, quanto ao mérito, que não há vedação legal que impeça participação em procedimento licitatório e posterior contratação de empresa, que possua sócio cotista, administrador ou proprietário, que detenha grau de parentesco com a pessoa do Vice Prefeito Municipal. Entretanto, é necessário verificar se as legislações municipais, inclusive a Lei Orgânica, veiculam algum impedimento. Caso a legislação local ou a Lei Orgânica proibirem a participação de parentes de quaisquer agentes públicos, estes não poderão participar do certame ou serem contratados pelo Município.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO**

**ANTONIO DA SILVA:** Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pela Sra. **Joana da Conceição Rangel**, Prefeita Municipal de Sooretama, sobre o tema que se transcreve:

Eventual participante de procedimento licitatório, que detenha grau de parentesco até terceiro grau, com a pessoa do Vice-Prefeito Municipal, após o cumprimento das fases procedimentais, está impedido de contratar com o Poder Público em razão do parentesco, ressaltando que, a figura do Vice-Prefeito Municipal não está diretamente ligada ao Poder, i.e., não exerce nenhuma ingerência político-administrativa na administração, estando resumido apenas à eventual substituição ao Prefeito, no exercício da chefia do Poder Executivo, nos casos que elenca a LOM?

2. Instada a manifestar-se a 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 20/2012 (fls. 05/11), sugeriu o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondê-la negativamente.

3. O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através da MMPC 799/2012 (fls. 13), em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

4. Após ter proferido voto, o Eminentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner pediu vistas dos autos, tendo prolatado o voto de vista pugnando pela possibilidade de contratação, conforme teor do mesmo acostado aos autos.

**É o sucinto relatório.**

**C O M P L E M E N T O D E V O T O**

**1.0 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

1.1 Verifica-se da análise do feito, como já afirmado, que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC. 182/2002, motivo pelo qual a consulta deve ser conhecida.

**2.0 DO MÉRITO DA CONSULTA:**

2.1 Em data anterior, proferi voto no sentido de que a contratação de parentes de Prefeito e Vice-Prefeito teria impedimento em nosso ordenamento jurídico pátrio, em razão do conteúdo normativo dos princípios constitucionais, sobretudo o da moralidade e o da impessoalidade.

2.2 Trouxe ao debate, naquela data, a bem lançada instrução técnica, de lavra do Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, Auditor de Controle Externo, que se posicionou no sentido de que Administradores Públicos que, no momento da realização do certame, se depararem com licitantes que **tenham grau de parentesco até o terceiro grau, com o Prefeito ou Vice-Prefeito, deverão desclassificá-los, sob pena de fulminar os Princípios da Moralidade e Impessoalidade que regem a Administração Pública, em razão de seu conteúdo normativo.**

2.3 Registrei, também, que o Supremo Tribunal Federal sumulou referido entendimento na súmula vinculante de nº 13, relativamente às contratações para exercício de cargos comissionados e funções gratificadas, conceitos estes que deve reconhecer são inaplicáveis ao caso.

2.4 O eminentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner pediu vistas dos autos, tendo emitido o respectivo voto, concluindo pela possibilidade de participação em certame licitatório, bem como a respectiva contratação de parente de Prefeito e Vice-prefeito que sejam sócio-cotista, administrador ou proprietário dos respectivos gestores, por ausência de impedimento legal.

2.5 Devo parabenizar o Eminentíssimo Conselheiro por seu belíssimo voto, cuja clareza é singular, entretanto, embora conclua que não há óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de agentes políticos, em razão da ausência de impedimento legal específico, tal restrição relaciona-se aos casos previstos no dispositivo, nos termos do art. 9, incisos I, II e parágrafos da Lei 8.666/93.

2.6 Entretanto, entendo que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, calcados na moralidade e na eficiência, como bem leciona Marçal Justen Filho, em sua obra *Lei de Licitações e Contratos*

*Administrativos, verbis:*

Considera-se **um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia.** A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.

[...] **O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia.** O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro. grifei e negritei

A lei de licitações, acerca do tema assim versa:

Art. 9º — Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.** grifei e negritei

2.7 Ocorre que o dispositivo legal é claro quanto ao impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação, resguardando a moralidade pública e a isonomia e, da leitura do inciso III, supra-mencionado, abstrai-se que, expressamente, restou impedido de participar da licitação **o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame, além de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.**

2.8 Obviamente que num primeiro momento referidas contratações alcançam aquelas relativas entre **prefeitos e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios,** no lecionar de Marçal Justen Filho: a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.

2.9 *Devo trazer à colação, o entendimento mais recente e predominante do Tribunal de Contas da União – TCU, que nos termos do Acórdão nº 607/2011 do Plenário, cujo Relator fora o Ministro substituto André Luís Carvalho, assim se posicionou, litteris:*

[...] a irregularidade verificada no item 3.4 acima **afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n. 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame,** vê-se que foi essa **a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas,** ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame. grifei e negritei

2.10 Deste modo, é dever de todo administrador demonstrar no procedimento licitatório que promoveu a maior competitividade possível, que houve a mais ampla, detalhada irrestrita demonstração de lisura.

2.11 Nessa mesma linha de entendimento, é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que afirma:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo **quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral.** A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada. grifei e negritei

2.12 Apesar de o conceito de moral ser aberto, ele pode e deve ser determinado pelo aplicador do direito, nos casos concretos, afinal a moralidade administrativa distingue-se da moral comum.

2.13 A moral administrativa é um conceito jurídico heterônomo, isto é não pode ser determinado pelo próprio agente (no caso o Prefeito e o Vice-prefeito), mas **por algo externo a ele, principalmente por normas jurídicas editadas pelo Estado.**

2.14 Assim, na ausência de vedação expressa, na Lei n. 8.666/93, de participação em certame licitatório de parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao gestor público que realiza a licitação **observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação do interesse primário, qual seja a supremacia do interesse público.**

2.15 Desse modo, ainda que seja obrigado a concordar com o Eminente Conselheiro que pedira vistas dos autos, **quanto à**

**inexistência de vedação na lei 8.666/93, no que se refere à contratação de parentes de Prefeito e Vice-prefeito,** por meio de procedimento licitatório, entendo que **a hipótese não prescinde da observância aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade possível.**

2.16 Necessário frisar que nessa espécie de contratação, o Administrador deve demonstrar cabalmente nos autos do procedimento licitatório, o atendimento aos princípios da moralidade, da impessoalidade, de modo a evitar eventuais suspeitas de favorecimento nos sobreditos certames.

Por todo o exposto, acompanhando o voto de vista do Eminente Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **VOTO pelo CONHECIMENTO** da presente consulta, para, no **mérito** respondê-la no sentido de que **não estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal, devendo demonstrar que foram observados os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e a maior competitividade possível no certame respectivo.**

**VOTO,** por fim, no sentido de que seja encaminhado à consulente, cópia do voto do Relator, do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, da Instrução Técnica nº OT-C 20/2012, emitida pela 8ª Controladoria Técnica, após, providenciadas as comunicações devidas, archive-se os presentes autos.

É como voto.

**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO**

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista em sessão plenária, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos cuidam de Consulta formulada pela representante da Prefeitura Municipal de Sooretama, Srª Joana da Conceição Rangel, que em razão do ordenamento jurídico, bem como da doutrina, que diz ser divergente sobre o tema, apresentou a seguinte indagação:

*"Eventual participante de procedimento licitatório, que detenha grau de parentesco até terceiro grau, com a pessoa do Vice Prefeito Municipal, após o cumprimento das fases procedimentais, está impedido de contratar com o Poder Público em razão do parentesco, ressaltando que, a figura do Vice Prefeito Municipal não está diretamente ligada ao Poder, i.e., não exerce nenhuma ingerência político-administrativa na administração, estando resumido apenas à eventual substituição ao Prefeito, no exercício da Chefia do Poder Executivo, nos casos que elenca a LOM?"*

Após a regular tramitação dos processos pela área técnica (OT-C 20/12 – fls. 05/11) e pelo Ministério Público de Contas (MMPC 799/12 – fls. 13), ambos concluíram pelo **conhecimento** da Consulta e, no mérito, respondê-la **negativamente,** no sentido de que os parentes do Vice Prefeito, que detenham grau de parentesco até terceiro grau, estariam impedidos de contratar com a Administração Pública. O Em. Relator, Conselheiro Marco Antônio da Silva, proferiu o voto 239/13, tendo por base os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como os termos constantes da súmula vinculante nº 13 e parecer em consulta TC nº 04/2012, lavrados nos autos do processo nº 2942/2009, concluindo o que segue:

*"A instrução, bem lançada, de lavra do Sr. Lincoln de Oliveira Reis, Auditor de Controle Externo, caminha no sentido de que Administradores Públicos que, no momento da realização do certame, depararem-se com licitantes que tenham grau de parentesco até o terceiro grau com o Prefeito ou Vice-Prefeito deverão desclassificá-los, sob pena de fulminar os Princípios da Moralidade e Impessoalidade que regem a Administração Pública, em razão de seu conteúdo normativo.*

*Por todo o exposto, acompanhando o pronunciamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, adoto, in totum, a manifestação da 8ª Controladoria Técnica e VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, para, no mérito respondê-la no sentido de que estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal."Após, o Eminente Conselheiro Domingos Augusto Taufner pediu vistas dos autos, tendo prolatado voto de vista nº 348/13, pugnano pela possibilidade de contratação, conforme teor do mesmo acostado aos autos:"Responder, quanto ao mérito, que não há vedação legal que impeça participação em procedimento licitatório e posterior contratação de empresa, que possua sócio cotista, administrador ou proprietário,*

**que detenha grau de parentesco com a pessoa do Vice Prefeito Municipal. Entretanto, é necessário verificar se as legislações municipais, inclusive a Lei Orgânica, veiculam algum impedimento. Caso a legislação local ou a Lei Orgânica proibirem a participação de parentes de quaisquer agentes públicos, estes não poderão participar do certame ou serem contratados pelo Município.” Por fim, vieram aos autos o Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva, através do voto nº 362/13, que acompanhando o voto de vista do Eminentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, externou o seu entendimento sobre a matéria da seguinte forma: “**VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, para, no mérito respondê-la no sentido de que não estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal, devendo demonstrar que foram observados os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e a maior competitividade possível no certame respectivo.**”**

É o relatório. Passo à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o tema ora tratado ‘parentesco nas licitações públicas’ é recorrente em nosso país, realizei pesquisa, na qual constatei a existência de duas correntes contrapostas sobre a matéria, tanto em decisões judiciais e administrativas, como na doutrina posta.

A primeira corrente permite a participação de parentes no processo licitatório, entendendo que não se pode ampliar o rol de pessoas impedidas de participar, constante do art. 9º, § 3º, da Lei 8.666/93, e a outra, entendendo que tal participação fere princípios constitucionais, principalmente o da impessoalidade e da moralidade, veda a participação de parentes nas licitações, inviabilizando, esta última, por vezes, a contratação local, principalmente nos municípios menores, em que é difícil um determinado fornecedor local não ter relação de parentesco com algum dirigente do órgão licitante.

Nesse sentido, me foi apresentado um trabalho científico apresentado ao Instituto Espiritossantense de Educação – IESES, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, de autoria do Auditor de Controle Externo, Sr. José Antônio Vieira de Rezende, cujos termos pedimos *permissa* para aproveitar:

### “4 ENTENDIMENTO DE ALGUMAS CORTES DE CONTAS

(...) Os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Paraná, conforme citação 159 da obra de Renato Geraldo Mendes (2009, p. 56) permitem a participação de parentes, como deixa claro o trecho abaixo transcrito:

“O art. 9º, II, da Lei nº 8.666/93, não veda a participação em processo licitatório de parente de servidor ou dirigente lotado no órgão ou entidade contratante. Os vícios constatados no competitivo podem ensejar a sua invalidação por duas vias: pelos recursos inerentes à licitação, ou pela ação popular, quando afrontados os princípios esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, princípios estes que não obstam a participação de parentes de servidores em licitação promovida pelo órgão ou entidade onde esteja lotado (TC/SC – Processo nº 17.546/37-93). O TC/PR entendeu possível a participação de livraria de propriedade do irmão do prefeito, em licitação para aquisição de materiais de escritório (Resolução nº 4.492/94)”. O Tribunal de Contas de Minas Gerais (Brasil, TCEMG) não veda a participação de parentes nos processos licitatórios, fazendo, entretanto, ressalvas, recomendações que entendemos pertinentes, e que na verdade deveriam ser seguidas em todos os casos, pois que inerentes à Administração Pública. Assim se encerra a manifestação da referida Corte: “ (...) Por todo o exposto, concluiu que, embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.735, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 18.04.12).

### 5 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

(...)

Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos (2008), em estudo específico, é enfático ao concluir: “O art. 9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e

mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art. 22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*”. Neste contexto, incluir parente da autoridade competente, responsável pela homologação da licitação pregão, dentre a vedação contida no inc. III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, estaria o exegeta interpretando extensivamente o dispositivo, quando sua matéria exige interpretação estrita, conforme sustenta Toshio Mukai (1999, p. 134): Nada mais errôneo, pois, pela própria Lei, o conceito de participação indireta nos é dado pelo § 3º do art. 9º, e ali, as relações abrangidas recaem sobre o autor do projeto e a empresa licitante. Não se pode, portanto, dar outra abrangência ao § 3º e ao conceito de participação indireta, posto que, sendo o art. 9º norma vedativa, não pode contemplar senão interpretação estritíssima. Abrange também, e só, o membro da Comissão (§ 4º).

(...)

### 6 DECISÕES DE CORTES SUPERIORES

Assim, defendendo a linha de pensamento à qual nos filiamos, entendemos que qualquer interpretação que restrinja a participação de interessados ao processo licitatório, em hipótese não prevista em lei, restará exacerbada, pois afronta o princípio da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição Federal do Brasil: “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*” Se a Lei 8.666/93 diz quais são as pessoas impedidas de participar dos certames licitatórios, somente o legislador pode alterar essa relação.

Nessa linha, importante a decisão da Segunda Turma do STF - Supremo Tribunal Federal (Brasil, STF), que, por votação unânime, declarou a constitucionalidade do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho (MG), que proíbe contratos entre o município e parentes, afins ou consanguíneos, dos agentes políticos locais e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções. Essa decisão entendemos como de grande importância para o deslinde da matéria, razão pela qual vamos dela tratar em maior profundidade. Essa decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 423560, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa. O recurso foi interposto pela Câmara Municipal de Brumadinho contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), que havia decidido ser inconstitucional lei municipal que imponha restrições a parentes de prefeito, vice-prefeito e vereadores de contratar com o município, além daquelas previstas nos artigos 22, inciso XXVII e 37, inciso XXI, da CF, regulamentado pela Lei 8.666/93. Por seu turno, a Câmara de Vereadores de Brumadinho sustenta que estabeleceu normas complementares à Constituição Federal, que se coadunam com o princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37, caput (cabeça), da Constituição Federal (CF). Alega ter agido dentro dos limites estabelecidos, para tal, pelos artigos 30, inciso II, da CF, e 171, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que permitem aos municípios legislar complementarmente às Cartas federal e estadual. Assim, segundo aquela Câmara, o dispositivo impugnado pelo PMDB apenas estabeleceu norma de interesse local, adaptada à realidade do município, sem ofender o dispositivo constitucional que atribui à União competência privativa para estabelecer normas gerais. Decisão. Ao decidir, a Turma acompanhou o voto do relator, ministro Joaquim Barbosa, que concordou com o argumento de que a Câmara de Vereadores somente exerceu o seu direito de legislar complementarmente à Constituição Federal e à do Estado de Minas Gerais. Ele admitiu que a Lei 8.666/93, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF, estabeleceu uma série de impedimentos à participação em licitações, mas não vedou a participação de servidores, administradores ou seus parentes em tais eventos. Segundo ele, existem doutrinadores que admitem essa participação, com base no princípio da legalidade. O ministro Joaquim Barbosa disse, no entanto, que o artigo 30, inciso II, da CF, abre espaço para os municípios legislar sobre o tema, como o fez a Câmara de Vereadores de Brumadinho, até que sobrevenha nova norma geral sobre o assunto.

Com base nessa decisão do STF, verificamos ser possível o impedimento da participação de parentes em processos licitatórios, desde que aja lei local com tal dispositivo. Ou seja, é possível a vedação de participação de parentes em licitações, **desde que haja lei local assim normatizando.**

(...)

### 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objeto constante de questionamentos judiciais, a relação de parentesco como fator de impedimento de participação nas licitações públicas é tema que merece mais atenção dos estudiosos em direito. E o problema não se encerra com a questão legal. A decisão do STF anteriormente vista é parte da solução. Quando se suscita a questão de proibição de participação de parentes em licitações, não há que se falar tão somente em atentado aos princípios constitucionais explícitos da administração pública, mas deve haver consulta também aos da razoabilidade, da economicidade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de trabalho, da livre iniciativa e da função social da empresa.

Será razoável impedir a participação de alguém em uma licitação sob o único argumento do parentesco? Considerar, de antemão, o parentesco como atestado de má conduta não seria uma presunção contrária à Constituição Federal, onde está escrito que todos são honestos até prova em contrário? Sobre a presunção vejamos o que diz a respeito o processualista Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 113):

Presunção é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa. Se uma proposta de um parente tiver um preço melhor, e for afastada da disputa somente em razão do parentesco, não estará desrespeitado o princípio da economicidade? Decidir, sob o argumento de que o parentesco, por si só, é motivo ensejador de favorecimentos, sem qualquer comprovação insuscetível de dúvidas, não atenta contra o princípio constitucional da dignidade humana? É claro que ao ser constatado o parentesco no processo licitatório, a administração pública deve ficar mais atenta a eventuais favorecimentos indevidos. No entanto, ela não pode lançar inverdades a qualquer pessoa que seja sem provar que aquela relação pode motivar um favorecimento ilícito, sob o risco de ofender o princípio constitucional da dignidade humana.

Ocorre que a partir do momento que a empresa venceu por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, não pode ser impedida de contratar com esta sem que haja o fundamentado receio de fraude à licitação. Trata-se de apologia à boa-fé, ao passo que a má-fé deve ser devidamente comprovada para que não se dê ensejo a injustiças.

A intenção aqui não é defender o parentesco nos certames licitatórios. Pelo contrário, é deixar claro que a administração pública deve se ater ao que é melhor para a sociedade. Desta forma, não havendo provas de que um parente de servidor da entidade promotora da licitação está sendo favorecido e tendo em vista sua proposta mais vantajosa para a administração e administrados, não há que se falar em fraude.

O favorecimento se configura mediante provas substanciais. Portanto, a inexistência de motivos concretos que justifiquem o impedimento e a apresentação de uma proposta que venha a ser a melhor aos olhos inclusive da sociedade não têm o cunho de imputar à pessoa jurídica ou física a pecha da fraude por aquela possuir um parente no órgão licitante. A ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 842): Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Não podemos, com base apenas na presunção, impedir a participação de alguém em um certame, pois essa decisão poderá estar prejudicando alguém de boa fé, e até mesmo a própria administração. (...) Neste contexto, outra não haverá de ser a conclusão do caso sob análise, senão de que há possibilidade de Administração Pública contratar parentes do Vice-Prefeito, através de regular procedimento licitatório, cabendo a recomendação aos gestores que promovam a demonstração cuidadosa e consistente, por meio de documentos e fundamentos técnicos, de que conferiram ao certame a maior competitividade possível. Assim, ratifico integralmente o entendimento extraído do voto de vista e do voto do Relator Originário, no sentido da possibilidade de participar da licitação e de contratar com a Administração Pública, parentes até o terceiro grau do Vice-Prefeito Municipal, já que indiscutivelmente a licitação é um procedimento no qual está implícita a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da impessoalidade e o da moralidade. Nesse aspecto específico, acompanho o voto por seus próprios e jurídicos fundamentos. Há de se atentar, ainda, para que sejam também respeitados os demais princípios tratados no artigo científico acima disposto, como o da economicidade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de trabalho, da livre iniciativa e da função social da empresa,

de modo a evitar eventuais suspeitas nos certames, excluindo possíveis questionamentos de nulidade e, reflexamente, prejuízo a Administração Pública envolvida, resguardando, ainda, a imagem dos dirigentes.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o voto de vista do Eminentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva, **VOTO pelo CONHECIMENTO** da presente consulta, para, no **MÉRITO** respondê-la no sentido de que não estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal, devendo, contudo, a demonstração de observância aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como da ampla concorrência, consoante a própria legislação exige. Encaminhe cópia à consultante dos votos de nºs. 348/13 e 362/13, da lavra dos Eminentíssimos Conselheiros Domingos Augusto Taufner e Marco Antônio da Silva, respectivamente.

### VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

**1.** Tratam os autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sooretama com a seguinte indagação, *verbis*: *Eventual participante de procedimento licitatório, que detenha grau de parentesco até terceiro grau, com a pessoa do Vice Prefeito Municipal, após o cumprimento das fases procedimentais, está impedido de contratar com o Poder Público em razão do parentesco, ressaltado que, a figura do Vice Prefeito Municipal, não está diretamente ligado ao Poder, e, não exerce nenhuma ingerência político-administrativa na administração, estando resumido apenas à eventual substituição ao Prefeito, no exercício da chefia do Poder Executivo, nos casos que elenca a LOM?*

*Justificativa: A L. 8.666/93 e posteriores alterações, não elencam taxativamente esta condição e, a doutrina é divergente, quando em casos desta jaez, fazendo-se necessário a presente consulta, para que se firma o entendimento desta Casa.*

**2.** Manifestou-se a 8ª Controladoria Técnica através da **Instrução OT-C 20/2012**, da lavra da Auditora Renata Pinto Coelho Vello, que assim concluiu, *verbis*: *Eventual participante de procedimento licitatório, que detenha grau de parentesco até terceiro grau, com a pessoa do Vice Prefeito Municipal, após o cumprimento das fases procedimentais, está impedido de contratar com o Poder Público em razão do parentesco, ressaltado que, a figura do Vice Prefeito Municipal, não está diretamente ligado ao Poder, e, não exerce nenhuma ingerência político-administrativa na administração, estando resumido apenas à eventual substituição ao Prefeito, no exercício da chefia do Poder Executivo, nos casos que elenca a LOM?*

*Justificativa: A L. 8.666/93 e posteriores alterações, não elencam taxativamente esta condição e, a doutrina é divergente, quando em casos desta jaez, fazendo-se necessário a presente consulta, para que se firma o entendimento desta Casa.*

**3.** O Ministério Público de Contas, na manifestação **MMPC 799/2012**, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da Área Técnica.

**4.** Em seu voto, o Eminentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva acompanhou o posicionamento da Área Técnica e do Paquet de Contas, votando pelo conhecimento da consulta e no mérito, para respondê-la no sentido de que **estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal.**

**5.** Em voto de vistas, o não menos eminente Conselheiro Domingos Augusto Taufner, conheceu da consulta e, no mérito, entendeu que **não há vedação legal que impeça participação em procedimento licitatório e posterior contratação de empresa, que possua sócio cotista, administrador ou proprietário, que detenha grau de parentesco com a pessoa do Vice Prefeito Municipal.**

*Ressaltou, o ilustre Conselheiro que **é necessário verificar se as legislações municipais, inclusive a Lei Orgânica, veiculam algum impedimento. Caso a legislação local ou a Lei Orgânica proibirem a participação de parentes de quaisquer agentes públicos, estes não poderão participar do certame ou serem contratados pelo Município.***

**6.** O Conselheiro Relator, Marco Antônio da Silva, proferiu novo voto, complementando o anterior, acolhendo o voto do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, respondendo a consulta no sentido de que **não estão impedidos de participar de processo licitatório e de contratar com a Administração Pública, qualquer pessoa que tenha parentesco até o terceiro grau com o Vice-Prefeito Municipal, devendo demonstrar que foram observados os**

**princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e a maior competitividade possível no certame respectivo.**

7. Em voto de vistas, o também Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun ratificou integralmente **o entendimento extraído do voto de vista e do voto do Relator Originário, no sentido da possibilidade de participar da licitação e de contratar com a Administração Pública, parentes até o terceiro grau do Vice-Prefeito Municipal, já que indiscutivelmente a licitação é um procedimento no qual está implícita a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da impessoalidade e o da moralidade. Nesse aspecto específico, acompanho o voto por seus próprios e jurídicos fundamentos.** Registrou ainda o Ilustre Conselheiro que, *verbis*: **Há de se atentar, ainda, para que sejam também respeitados os demais princípios tratados no artigo científico acima disposto, como o da economicidade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de trabalho, da livre iniciativa e da função social da empresa, de modo a evitar eventuais suspeitas nos certames, excluindo possíveis questionamentos de nulidade e, reflexamente, prejuízo a Administração Pública envolvida, resguardando, ainda, a imagem dos dirigentes.**

É o relatório.

**EMENTA: CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. GRAU DE PARENTESCO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. VOTO DE VISTA. ACOMPANHAMENTO RELATOR E VOTOS CONS. DOMINGOS TAUFNER E RODRIGO CHAMOUN.**

**VOTO**

1. Solicitei vistas deste processo para melhor conhecimento da questão aqui analisada.

2. Entendo que os Conselheiros Marco Antônio da Silva, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, elaboraram votos brilhantes, esgotando o assunto, em razão do que, acompanho integralmente seus posicionamentos, pelos seus jurídicos fundamentos.

Também entendo que deverá ser enviado à consulente cópia dos votos elaborados pelos Eminentíssimos Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Marco Antônio da Silva e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

É como **VOTO**.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ**

**Em substituição**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

**PARECER PRÉVIO**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**PARECER PRÉVIO TC-017/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2235/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - NORMA AYUB ALVES

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Itapemirim**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade da **Sra. Norma Ayub Alves**. De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 241/2012**, fls. 1942/1968 mais anexos, foram constatadas algumas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a **citação da responsável** para apresentação das justificativas cabíveis. Como se depreende da **Decisão Preliminar TC-453/2012**, fls. 2013, a Sra. Norma Ayub Alves foi devidamente citada, conforme Termo de Citação nº 1075/2012, fls. 2014. Comparece a responsável aos autos às fls. 2020/2211, apresentando justificativas e documentação complementares. Instada a se manifestar, a 5ª Controladoria Técnica, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se em sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC 187/2013**, fls. 2217/2236, e encaminha o feito ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para a elaboração da competente Instrução Técnica Conclusiva. O NEC lança, às fls. 2238/2256, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5427/2013**, concluindo da seguinte forma:

**3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES**

**3.1** Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e legalidade quanto ao pagamento dos subsídios do prefeito e Vice-Prefeito.

**3.2** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 187/2013 pela sua regularidade.

**3.3** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da senhora **Norma Ayub Alves**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

**3.4** Por fim, com fundamento no inciso III, do artigo 57, da LC 621/2012, sugere-se seja **determinado** ao atual gestor e ao contabilista responsável:

**3.4.1** que encaminhe a esta Corte de Contas, quando da prestação de contas anual, o Balancete de Execução Orçamentária com os valores consolidados dos elementos de despesas do município;

**3.4.2** que observe os limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CRFB/88);

**3.4.3** que o histórico dos lançamentos contábeis reflita de forma real sua natureza;

**3.4.4.** Sejam observadas as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através do **Parecer nº 587/2014**, fls. 2259/2260, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, adota *in totum* a Instrução Técnica Conclusiva, e sem tecer outros argumentos, opina pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas ora em análise.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO**

**TC – 2235/2012**

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual** referente ao exercício de **2011** do **Município de Itapemirim**, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados, resultando na citação da responsável, sendo as seguintes as inconsistências inicialmente apontadas:

*Ausência da Relação de Restos a Pagar;*

*Subestimação da Receita Orçamentária;*

*Contabilização de recebimento de impostos e tributos em conta inapropriada;*

*Divergência entre a Conciliação, Extratos Bancários e Fluxo de Caixa Contábil;*

*Acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante;*

*Divergência no saldo da conta "Bens Imóveis";*



*Divergência no saldo da conta "Bens de Natureza Industrial"; Ausência de classificação contábil da Merenda Escolar na subfunção específica da Alimentação e Nutrição.*

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que as supostas irregularidades acima elencadas foram devidamente analisadas através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 187/2013**, fls. 2217/2236, e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5427/2013**, fls. 2238/2256, onde foram **afastados todos os indicativos de irregularidades inicialmente propostos**, após minuciosa análise das justificativas e documentações apresentadas pela defesa. Considerando que, a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentos complementares apresentados pela responsável, Sra. Norma Ayub Alves, foram consideradas Regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade; Considerando que, foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, assim como quanto ao pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme análise procedida pela área técnica, constatando-se, por fim, que foram observados os limites constitucionais e legais no município de Itapemirim; Considerando que, quanto à gestão fiscal do município não foi formalizado nenhum processo relacionado ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios, bem como foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;

Considerando que os demonstrativos contábeis e financeiros foram considerados regulares pela análise feita através da ICC 187/2013; Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 2259/2260, bem como a área técnica, através da ICC 187/2013 e ITC 5427/2013, opinaram no sentido que fosse emitido parecer pela aprovação das presentes contas; Diante disso, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade da **Senhora Norma Ayub Alves**, Prefeita Municipal de **Itapemirim**, relativas ao exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13. **VOTO**, ainda, para que sejam feitas as seguintes **determinações ao atual gestor**:

*Que encaminhe a esta Corte de Contas, quando da prestação de contas anual, o Balancete de Execução Orçamentária com os valores consolidados dos elementos de despesas do município;*

*Que observe os limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CRFB/88);*

*Que o histórico dos lançamentos contábeis reflita de forma real sua natureza;*

*Sejam observadas as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis.*

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2235/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1.** Recomendar à Câmara Municipal de Itapemirim a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Norma Ayub Alves, Prefeita Municipal à época;

**2. Determinar** ao atual gestor:

*Que encaminhe a esta Corte de Contas, quando da prestação de contas anual, o Balancete de Execução Orçamentária com os valores consolidados dos elementos de despesas do município;*

*Que observe os limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CRFB/88);*

*Que o histórico dos lançamentos contábeis reflita de forma real sua natureza;*

*Sejam observadas as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V –*

*Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis;*

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

#### **Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

#### **Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

#### **Em substituição**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃOS**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

#### **ACÓRDÃO TC-045/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2562/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIM/2012

**RESPONSÁVEL**- EDUARDO STUHR

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2012 - OMISSÃO NA REMESSA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Retorna a este Plenário os autos da Omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas bimestral do 6º bimestre de 2012, da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, por meio do Sistema SISAUD, sob a responsabilidade do Senhor Eduardo Stuhr. A 4ª Secretaria de Controle Externo, no seu Relatório Conclusivo de Omissão de SISAUD RCO 166/2013 de fls. 23, esclarece que os arquivos da referida Prefeitura referente ao 6º bimestre de 2012, foram enviados em 08/10/2013 e 11/10/2013, atendendo ao Termo de Notificação nº 588/2013, estando em conformidade com a Resolução 174/2002, sugerindo seu o arquivamento. O Ministério público de Contas em seu Parecer de fls. 29, acompanhou o entendimento da 4ª SCE, pugnando pelo arquivamento do feito. Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo conforme o dispositivo do artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2562/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em

substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-046/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO**-TC-7225/2013

**JURISDICIONADO** - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - CAP CONSTRUTORA LTDA

**RESPONSÁVEIS** - CARLOS AUGUSTO LOPES, MARÍLIA MADEIRA DA PAIXÃO E TARCÍLIO DEORCE DA ROCHA.

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/13 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS EXIGÊNCIAS ENCAMINHADAS PELA ÁREA TÉCNICA DESTA TRIBUNAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES SANEADAS - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

1.Tratam os autos de representação formulada pela sociedade empresária **CAP CONSTRUTORA LTDA**, contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES**, que lançou certame licitatório, especificamente o **Pregão Eletrônico nº 020/2013**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em sinalização viária para execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical, com fornecimento de materiais e dispositivos auxiliares**.2.Em **Decisão Monocrática Preliminar DECM 845/2013** determinei a notificação com urgência dos gestores responsáveis.3.Notificados, apresentaram justificativas (fls.116/2197, Vols. I a XI), informando a suspensão do certame, conforme aviso publicado no DOES de 27.09.2013 (fls. 2197, Vol. XI).4.O **Núcleo de Engenharia e Obras Públicas** elaborou, com muita propriedade, a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 466/2013**, da lavra do competente Auditor de Controle Externo **Carlos Augusto Rodrigues dos Santos**, concluindo, *verbis*:*Em relação à presença de indicativos de procedência das alegações da Representante, pode-se afirmar estarem presentes apenas nos itens A, E e G, referentes aos itens 14.1, 23.4.3 e 29.2.1.4, do Anexo I, respectivamente, sendo que nos itens A e E há compromisso dos responsáveis pela alteração e supressão das condições reclamadas. Em relação ao item G, entendemos que há necessidade do DETRAN/ES reformular a exigência posta no item 29.2.1.4 do Anexo I, delimitando o seu alcance à explicação apresentada pela Gerência de Engenharia de Trânsito (para planejamento e projeto dos serviços) ou informando os critérios técnicos para se classificar um pavimento nos conceitos "bom" e "ruim".5.Em **Decisão Monocrática Preliminar DECM 919/2013** determinei a notificação dos gestores responsáveis para apresentarem justificativas, caso não concordassem com as recomendações indicadas pela Área técnica na **MTP 466/2013** e, na hipótese de acatá-las, encaminhar cópia do edital modificado e publicado a esta Corte.6.Notificados, os gestores encaminharam o edital modificado e republicado.7.O **Núcleo de Engenharia e Obras Públicas** elaborou a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 72/2013**, "Considerando como suficientes as alterações apresentadas pelos citados já devidamente qualificados no processo, opina-se pela extinção do processo devido a sua correção conforme o Art. 310 da RESOLUÇÃO TC Nº 261, de 4 de junho de 2013, que instituiu o novo regimento interno deste*

**Tribunal."**8.No mesmo passo manifestou-se o **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da ITC 8256/2013, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto**. 9.Instado, manifestou-se o **Parquet de Contas em Parecer PPJC 3072/2013, da lavra do Douto Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pela extinção do processo sem solução do mérito.**

É o relatório.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO FACE DETRAN. PREGÃO ELETRÔNICO 020.2013. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. EDITAL REPUBLICADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES SANEADOS. EXTINÇÃO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**V O T O**

1.Constato nos autos que os gestores **acatarem integralmente** a manifestação da Área Técnica desta Corte de Contas, exarada na **MTP 466/2013**, bem como os procedimentos sugeridos na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 919/2013**, modificando o edital e republicando-o. Por conseguinte, é cristalina a **perda de objeto** desta Representação.2.Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, a perda superveniente do objeto impõe **a extinção do feito sem solução de mérito**, ex-vi do art. 267, Inciso VI do CPC e art. 307, Parágrafo 6º da Resolução TC 261, de 04.06.2013, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.08.20132 (Regimento Interno).

Dê-se ciência ao Representante (R.I. art. 307, § 7º).

Transitado em julgado, arquite-se.

É como **VOTO**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7225/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **extinguir** o processo sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2013, com as exigências encaminhadas pela Área Técnica deste Tribunal, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-047/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2641/2010

**JURISDICIONADO** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PREVICOB

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**RESPONSÁVEIS** - GERALDO CARDOZO BANDEIRA E JORGE LUIZ HILÁRIO PROFETA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - 1) REGISTRO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO NO GRUPO DE CONTAS DENOMINADO PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - PORTARIA MPS Nº 403/2008 - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA**

**PINTO:**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra - PREVICOB, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Cardoso Bandeira, Diretor Presidente do PREVICOB no exercício em análise. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pela gestora na data de 31 de março de 2010, através do Ofício of. PREVICOB Nº 94/2010, protocolo 003283 [f. 01], estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02. A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4801/2010 [fls. 173/177] que onde analisa a documentação encaminhada e conclui pela *regularidade da Prestação de Contas da PREVICOB do exercício de 2009*. Em manifestação de folhas 179/180, a Coordenação da 6ª Secretaria de Controle Externo sugere recomendação ao gestor para que observe o registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas denominadas Provisões Matemáticas Previdenciárias, de acordo com o art. 17, §3º da Portaria MPS Nº 403/2008. O Ministério Público de Contas em seu Parecer PPJC 6039/2010 [fls. 183] manifesta-se no mesmo sentido. O Relator à época Conselheiro Sebastião Ranna de Macedo, no despacho de fls. 185/186, por se tratar de instituto de previdência determina que se proceda à verificação de observância ou não, pelo órgão em análise, dos requisitos contidos na Portaria MPS nº 916/2003, bem como da Portaria MPS nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Em atendimento à determinação, a área técnica elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 119/2011 [fls. 189/194] onde registra os dados referentes à observância dos normativos relacionados aos institutos previdenciários de servidores públicos e contempla indicativos de irregularidades relacionados à situação financeira e atuarial do PREVICOB, conforme abaixo: 1.1.1.1. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM A ADMINISTRAÇÃO DO RPPS. Base Legal: Artigo 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social 402/2008; artigos 101 e 109 da Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores; 1.1.1.2. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO RPPS Base Legal: Resolução 3.506/07 e 3.790/09 do CMN; Portaria MPS nº 1.317/03; artigos 101 e 109 da Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores; 1.4.1. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS Base Legal: Artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/98, Princípio da Oportunidade, Portaria 402, 10/12/08, Portaria nº 403, 10/12/08, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916, de 15/07/03 (Alterada pelas portarias 95/07, 183/05, 1.768/03 e 66/05);

Conclui sugerindo notificação do gestor pela ausência dos documentos relatados nos itens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 e a citação para apresentar justificativa e/ou documentos sobre o fato relatado no item 1.4.1. Nestes termos a Instrução Técnica Inicial ITI 507/2011 [fls. 196]. O Conselheiro Carlos Ranna, às fls. 201/202, proferiu voto pela notificação do senhor Geraldo Cardoso Bandeira para encaminhar documentos descritos nos itens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do RTC 119/2011, e pela citação os senhores Geraldo Cardoso Bandeira e Jorge Luiz Hilário Profeta para esclarecimentos acerca do item 1.4.1 do Relatório Técnico Contábil 119/2011. Os responsáveis foram devidamente e  pessoalmente citados  às fls. 208 e 210. O senhor Geraldo Cardoso Bandeira apresentou tempestivamente documentação e justificativas [fls. 215/241]. Não houve qualquer manifestação do senhor Jorge Luiz Hilário Profeta em atendimento ao Termo de Citação Nº 784/2011. Procedeu-se então à citação editalícia do senhor Jorge Luiz Hilário Profeta, conforme Edital de Citação Nº 018/2011 [fls. 252], publicado no DIO/ES de 08 de dezembro de 2011 [fls. 252]. Não havendo manifestação o responsável foi considerado revel. Consta às folhas 271/289 justificativas intempestivas do senhor Jorge Luiz Hilário Profeta. Prosseguindo o feito, foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 109/2012 [fls. 292/300], que assim dispõe em sua análise, pela irregularidade das contas do PREVICOB – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Geraldo Cardoso Bandeira e do Diretor Administrativo-Financeiro Sr. Jorge Luiz Hilário Profeta, em razão do item considerado irregular 1.4.1. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - Base Legal: Artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/98, Princípio da Oportunidade, Portaria 402, 10/12/08, Portaria nº 403, 10/12/08, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916, de 15/07/03 (Alterada pelas portarias 95/07, 183/05, 1.768/03 e 66/05) - A área técnica não acolheu as justificativas apresentadas, concluindo pela manutenção da irregularidade

apontada neste item. Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 2882/2012, fls. 302/313, manifestando-se, ao final, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do PREVICOB – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Geraldo Cardoso Bandeira e do Diretor Administrativo-Financeiro Sr. Jorge Luiz Hilário Profeta, mantendo a irregularidade da Instrução Contábil Conclusiva ICC 109/2012. O Ministério Público Especial de Contas através do Procurador Luciano Vieira, fls. 317, manifesta-se pela irregularidade das presentes contas, com base no art. 84, III, da Lei Complementar nº 621/2012 e pela aplicação de multa.

**É o relatório.**

Analisaremos detalhadamente somente o item considerado irregular pela área técnica. Constatamos dos autos o Relatório Técnico Contábil **RTC 119/2011** [f. 189/194, complementar à ITC 4801/2010 – f. 173/177] o Parecer do Ministério Público de Contas **PPJC 6039/2010** [fls. 183], e a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 109/2012** [f.292/300], que concluem pela regularidade das contas apresentadas quanto à tempestividade no encaminhamento, a formalização documental, a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, e à representação adequada das demonstrações contábeis em seus vários aspectos. Contudo, após nova análise técnica e oportunizado o contraditório e ampla defesa dos responsáveis, restou a **irregularidade** na contabilização quanto a **inexistência de Registro das Reservas Matemáticas Previdenciárias**, motivo pelo qual a equipe técnica sugere a **rejeição** das contas apresentadas pelo gestor. O Ministério Público acompanha o entendimento da área técnica. Constatou-se que a escrituração contábil das reservas matemáticas previdenciárias não estão devidamente registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, conforme determina o artigo 17 da Portaria nº 403/2008.

O gestor se justifica informando que:

Em virtude de auditoria realizada neste Instituto pelo Ministério de Previdência Social conforme NIA nº 09000/2009, na época, o sistema de contabilidade não registrava as Reservas Matemáticas Previdenciárias exigida por Lei e Portarias Ministerial, sendo assim em 19 de julho do corrente ano regularizamos estes registros junto ao MPS e apresentamos e encaminhamos a este Egrégio Tribunal de Contas:

- Notificação de Irregularidade Atuarial – NIA Nº 0900/2009;
- Despacho de Atuarial MPS/SPS/DRPSP/CGAAI Nº 0236/2011
- Despacho de Atuarial MPS/SPS/DRPSP/CGAAI Nº 030/2011;
- Balanço Contábil Março de 2011.

A área técnica ressalta que às fls. 223 consta dos autos cópia do Balancete Contábil do mês de março de 2011 onde informa a contabilização, naquele mês, das reservas previdenciárias matemáticas.

Porém embora a documentação esteja presente nos autos, a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 109/2012** conclui que esta documentação não é suficiente para comprovar o acerto da omissão do registro referente ao exercício de 2009 e seguintes, visto que “não apresentou a retificação dos lançamentos referentes ao exercício de 2009, discriminando cada lançamento por exercício, acompanhados das notas explicativas, conforme estabelece a legislação vigente e as normas do Conselho Federal de Contabilidade.”. A Instrução Técnica Conclusiva segue o mesmo entendimento de que o gestor não demonstra nos autos que realizou, ou irá realizar, o registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial na forma trazida pela auditoria.

Entendo que este item trata de irregularidade meramente formal, não sendo capaz de tornar as contas irregulares, uma vez que não foi demonstrada má-fé do gestor e, além disso, não foi constatado dano ao erário. Além disso, constatai ampla documentação apresentada pelo gestor como forma de comprovar o acerto da omissão do registro as reservas previdenciárias.

**VOTO**

Ante todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais documentação apresentada pelo gestor como forma de comprovar o acerto da omissão do registro as reservas previdenciárias, **VOTO** por considerar **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do PREVICOB – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Geraldo Cardoso Bandeira e do Diretor Administrativo-Financeiro Sr. Jorge Luiz Hilário Profeta, dando-lhes a devida quitação. Solicito que se envie a **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para que observe o registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas denominadas Provisões

Matemáticas Previdenciárias, de acordo com o art. 17, §3º da Portaria MPS Nº 403/2008.

Após os trâmites de estilo, os autos deverão ser arquivados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2641/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra - PREVICOB, relativa ao exercício de 2009, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Srs. Geraldo Cardozo Bandeira e Jorge Luiz Hilário Profeta, dando-lhes a devida **quitação**; **2. Determinar** ao atual gestor que observe o registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas denominadas Provisões Matemáticas Previdenciárias, de acordo com o art. 17, §3º da Portaria MPS Nº 403/2008. **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### **Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

#### **Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-048/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-5427/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA LEVANTAMENTO EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009

**RESPONSÁVEL** - CAROLINA MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

#### **EMENTA**

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito originou-se da Comunicação Interna nº 066/2013, de 24/06/2013, encaminhada a este Gabinete pelo NEO – Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, informando que não foram entregues documentos inerentes ao Plano de Fiscalização nº 49/2013 – Prefeitura Municipal de Piúma, embora ocorrência de reiteradas solicitações sem êxito. Os documentos foram formalmente solicitados, conforme se vê às fls. 05/06, tendo os prazos vencidos, e a equipe técnica não obteve qualquer informação do Órgão sobre a solicitação feita. Portanto, determinei que fosse notificada a Sra. Carolina Meneguelle Louzada dos Santos, para que no prazo de dez dias encaminhasse os documentos necessários ao cumprimento do Plano de Fiscalização acima mencionado, sob pena de multa. A interessada foi devidamente notificada, comparecendo com esclarecimentos e documentos, os quais foram acostados aos autos às fls. 15/20. Instado a se manifestar, o NEO, às fls. 23/24, após analisar as justificativas apresentadas pela responsável, constata, em síntese, que apesar da falta de documentação completa, a equipe de auditoria foi capaz de finalizar o relatório RA-E 18/2013, constante dos autos do Processo TC-8322/2009 (Auditoria Especial – Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Piúma), com os documentos apresentados pela servidora, Sra. Carolina Meneguelle Louzada dos Santos. Dessa maneira, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos. Nos termos regimentais, às fls.

29, o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do NEO, pugnando pelo arquivamento do feito. Assim, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, tendo em vista a perda do objeto aqui tratado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5427/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

#### **Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-064/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-3072/2013

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL**- ZULMIRA DA SILVA SANTAMARINHA

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR COM QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piúma, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sra. Zulmira da Silva Santamarinha**, Presidente da Câmara Municipal. A 5ª Secretária de Controle Externo, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 271/2013** (fls. 36/44, mais anexos), examinando a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Piúma, constatou que está devidamente formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 do TCEES, alterada pela Resolução 217/07, opinando, desta forma, pela regularidade das presentes contas, dentro do que dispõe o art. 84, I, da Lei Complementar 621/12. No mesmo sentido, é o opinamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, através da Instrução Técnica Conclusiva ITC 8448/2013 (fls. 54/57), bem como do **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do Parecer de fls. 60/61, subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que se manifesta pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2012, dando **QUITAÇÃO** ao responsável. Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO**

**TC – 3072/2013**

No compulsar dos autos, depreende-se que a presente Prestação de Contas fora considerada regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade. Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram as mesmas protocolizadas neste Tribunal dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, bem como estão compostas pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64. Conforme consta informação da área técnica, de acordo com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2013, a Câmara Municipal de Piúma não foi contemplada para realização de Auditoria Ordinária

no exercício de 2012, bem como não foi identificado nenhum processo que possa refletir no julgamento da presente Prestação de Contas. Com referência à gestão fiscal, nenhum processo foi formalizado, tendo em vista que o ente cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo Corpo Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Piúma, exercício financeiro de 2012, figurando como responsável a **Sra. Zulmira da Silva Santamarinha**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

**Arquive-se.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3072/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piúma, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Zulmira da Silva Santamarinha, Presidente à época, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-065/2014 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-3251/2013

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL** - MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR COM QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Maurício Cesar Duque**. A 1ª Secretaria de Controle Externo, através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 122/2013** (fls. 375/376), com base na análise demonstrada no Relatório Técnico Contábil RTC 168/2013, fls. 350/373, opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas sob seu aspecto técnico-contábil. Entendeu da mesma forma o NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6713/2013** (fls. 377/379), manifestando-se conclusivamente nos seguintes termos: **3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**  
**3.1** Constam que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, o **Relatório Técnico Contábil RTC 168/2013** conclui pela **regularidade** das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**, exercício de **2012**. **3.2** Registra-se que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 contemplou

a **Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ** no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, consubstanciando no processo **TC 3961/2013**, contudo esse processo, por abranger diversos exercícios, será apreciado em apartado, não repercutindo na presente prestação de contas. **3.3** Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira **julgamento REGULARES** as contas do senhor **Maurício Cesar Duque**, no que se refere às demonstrações contábeis do exercício de **2012**. O **Ministério Público Especial de Contas**, pronunciando-se às fls. 381, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se de acordo com o entendimento da **ITC 6713/2013**. Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO**

#### **TC-3251/2013**

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício financeiro de 2012, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube ao Sr. Maurício Cesar Duque. No compulsar dos autos, observa-se que as contas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade. O Plano Anual de Auditorias Ordinárias referentes ao exercício de 2012 - PAA 2013, contemplou a SEFAZ no rol de órgãos a serem auditados, sendo consubstanciado nos autos do Processo TC-3961/2013 - Fiscalização Ordinária Auditoria - entretanto, por não se restringir somente ao exercício de 2012, terá análise e apreciação em apartado, não repercutindo no julgamento das contas ora analisadas. Ressalte-se que, apenso ao TC-3961/2013, encontra-se os autos do processo TC-2626/2013, que trata de Denúncia oriunda de cidadão, referente ao exercício de 2013. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo Ministério Público Especial de Contas, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 168/2013, Instrução Contábil Conclusiva ICC 122/2013 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 6713/2013**, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ** relativas ao exercício de **2012**, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Maurício César Duque**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3251/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Maurício César Duque, ordenador de despesas à época, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
Secretário-Geral das Sessões

### ACÓRDÃO TC-004/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2265/2012

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEIS - JOÃO FERNANDO FARIA E VAGNER RODRIGUES PEREIRA

#### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUI - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

#### I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí**, sob responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal** e do Sr. **João Fernando de Faria – Secretário Municipal de Ação Social**, referente ao **exercício de 2011**. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente na data de 30 de março de 2012, através do **Ofício GAB/OF/Nº 056/2012/PMG**, protocolo nº 004389 (fls. 01/176), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante artigo 105 da Resolução nº TC 182/02. A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, conforme **Relatório Técnico Contábil – RTC 161/2013** (fls. 179/189), sugerindo a **citação** do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira** (Prefeito Municipal) e Sr. **João Fernando de Faria** (Secretário Municipal), para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 537/2013 (fls. 190). Acatando a **Instrução Técnica Inicial 537/2013**, esta Corte expediu o **Termo de Citação 1358/2013 e 1359/2013** aos responsáveis, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 161/2013. Em atenção aos **Termos de Citação**, os responsáveis encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 227/2013** (fls. 252/264), considerando regulares as contas do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, referentes ao exercício de 2011. Na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6699/2013**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (fls. 266/277), acompanhou a 4ª Controladoria Técnica, concluindo nos seguintes termos:

#### 3 CONCLUSÃO

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal e João Fernando de Faria – Secretário Municipal de Ação Social, no exercício 2011, frente ao Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 227/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados. **3.2.** Importante ressaltar, que a presente inconsistência do item 3.3.2 do RTC 161/2013, será tratada quando da análise das justificativas prestadas pelo então Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício financeiro de 2011, Sr. Vagner Rodrigues Pereira, concernente ao processo de Prestação de Contas Anual Consolidado do Município de Guaçuí – processo TC 2454/2012, uma vez que o valor questionado referente ao cancelamento de restos a pagar processados apurado na análise daquele processo, abrange o valor questionado no RTC 161/2013 concernente ao presente processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, evitando-se assim a duplicidade de julgamento de mérito. **3.3.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, referente ao exercício de 2011. **3.4.** Por todo o exposto, e diante do preceituado e diante do preceituado no art. 319, § único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por:

**3.4.1 Julgar REGULARES as contas** do senhor **Vagner Rodrigues Pereira** – Prefeito e do senhor **João Fernando de Faria** - Secretário Municipal de Ação Social do **Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí**, exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Vitória, 25 de outubro de 2013. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 257/2014**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **Regularidade** das contas do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, referentes ao exercício de 2011,

dando **Quitação** ao gestor.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria. Cabe ressaltar que o Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí não foi contemplado para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011, no Plano Anual Consolidado de Auditoria de PAA 2012.

#### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí**, sob a responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira** e do Sr. **João Fernando de Faria**, relativas ao **exercício de 2011**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação plena aos responsáveis**, nos termos do art. 852 do mesmo diploma legal. Dê-se ciência à parte e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2265/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, sob a responsabilidade dos Srs. João Fernando de Faria e Vagner Rodrigues Pereira, ordenadores de despesas no exercício de 2011, dando-lhes a devida **quitação**, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

#### Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-005/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2264/2012

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEIS - MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO CARVALHO MENDONÇA E VAGNER RODRIGUES PEREIRA

#### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUI - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

#### I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, sob responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira**, referente ao **exercício de 2011**. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente na data de 30 de março de 2012, através do **OF. Nº 058/2012**, protocolo nº

004391 (fls. 01/154), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante artigo 105 da Resolução nº TC 182/02. A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 165/2013** (fls. 157/163), sugerindo a **citação** dos Srs. **Vagner Rodrigues Pereira, Arivelton dos Santos** e da Srª **Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça** para apresentarem justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 579/2013 (fls. 164). Acatando a **Instrução Técnica Inicial 579/2013**, esta Corte expediu os **Termos de Citação 1472/2013, 1473/2013 e 1474/2013** aos responsáveis, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 165/2013. Em atenção aos **Termos de Citação**, os responsáveis encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 215/2013** (fls. 195/200), considerando regulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, referentes ao exercício de 2011. Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6408/2013**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 202/208), acompanhou a 4ª Controladoria Técnica, concluindo nos seguintes termos:

### 3 CONCLUSÃO

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Vagner Rodrigues Pereira - Prefeito, senhora Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça, Secretária Municipal de Educação, no exercício 2011, frente ao Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Guaçuí, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 215/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados. **3.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Guaçuí, referente ao exercício de 2011. **3.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por: **3.3.1 Julgar REGULARES as contas** do senhor **Vagner Rodrigues Pereira** - Prefeito, e da senhora **Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça**, Secretária Municipal de Educação, frente ao **Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Guaçuí**, exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Vitória, 16 de outubro de 2013. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 258/2014**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **Regularidade** das contas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, referentes ao exercício de 2011, dando **Quitação** aos responsáveis.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria. Cabe ressaltar que o Fundo Municipal de Educação de Guaçuí não foi contemplado para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011, no Plano Anual Consolidado de Auditoria de PAA 2012.

### III - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, sob a responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira** - Prefeito, e da Srª **Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça** - Secretária Municipal de Educação, relativas ao **exercício de 2011**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação plena aos responsáveis**, nos termos do art. 852 do mesmo diploma legal. Dê-se ciência às partes e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2264/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, sob a responsabilidade dos Srs. Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça e Vagner Rodrigues Pereira, ordenadores de despesas no exercício de 2011, dando-lhes a devida **quitação**,

arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

### Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

### Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

### Secretário Geral das Sessões

### ACÓRDÃO TC-006/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-157/2007 (APENSOS: TC-4585/1998 E TC-597/2007)

**JURISDICIONADO** - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS

**ADVOGADO** - ERICA FERREIRA NEVES (OAB/ES Nº 10.140)

### EMENTA

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 1997**

**- SOLICITANTE: CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA - RESPONSÁVEIS: JOSÉ MAURO GOMES E GAMA (JUCA GAMA**

**- 1º SECRETÁRIO) E DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS (2º SECRETÁRIO) - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO**

**- MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER**

**- PROVIMENTO - AFASTAR RESSARCIMENTO E MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-787/2006.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolizado pelo Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, na qualidade de membro da mesa da Assembleia Legislativa, no exercício de 1997, em face do Acórdão TC-787/2006, constante dos autos do Processo TC nº 4585/1998 - volume II (fls. 428/432), que o condenou a ressarcir ao erário a importância correspondente a 30.357,92 VRTE's, apenando-o, ainda, com multa no montante correspondente a 2.000 VRTE's.

O citado Acórdão considerou irregulares as contas apresentadas pelo recorrente, tendo em vista os seguintes procedimentos:

Uso da licitação anterior (convite nº21/97) para aquisição dos impressos 'Manual do Consumidor', significando ausência de licitação, posto que o somatório das duas aquisições (convites nº 21/97 e 25/97) ultrapassam o limite para licitação nesta modalidade;

Permissão de convite e participação de empresa inabilitada a participar de licitações públicas, no convite nº 25/97;

Controle inadequado do recebimento dos impressos 'Manual do Consumidor' (apenas um despacho da Chefe de Gabinete da Presidência), e ausência de controle da distribuição dos referidos manuais;

Prática de preços superiores aos de mercado - preço praticado no processo pertinente ao Convite nº 025/97 superior ao de mercado em R\$27.650,00, equivalente a 30.357,92. Instada a se manifestar a 8ª Controladoria Técnica, através da ITR 97/2011 (fls.42/46), opinou pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com manutenção integral do acórdão recorrido com todas as irregularidades imputadas ao Sr. Domingos Sávio Pinto Martins, entendimento posteriormente acolhido integralmente pelo MPEC, conforme Parecer - PPJC 588/2012 (fls. 51/55).

É o relatório. Segue o VOTO.

### II - PRELIMINARMENTE

**II.1 DO CONFLITO DE RELATORIA:**

Antes de adentrar nos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, entendo necessária a análise do conflito de Relatoria que segundo o Parquet, foi suscitado em 22 de outubro de 2007 pelo então relator do feito – Conselheiro Dailson Laranja, e até o presente momento não teve a definição, ainda que neste interim, a 8ª CT tenha se manifestado nos autos, através da ITR 97/2011, em 05/10/2011, sem o enfrentamento da matéria naquela ocasião. Neste contexto, o Ministério Público entendeu que por se tratar de matéria processual, a solução deste conflito de relatoria deveria seguir o que prescreve o art. 190 e 154 da Lei Complementar 621/121. Contudo, ainda que o conflito de relatoria não tenha sido apreciado até os presentes dias, o momento de sua definição obedece à legislação em vigor na data da interposição do recurso, pois as leis processuais brasileiras estão sujeitas às normas relativas à eficácia temporal, conforme Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, considerando que no caso concreto a data de interposição do recurso foi em 11 de janeiro de 2007, período em que vigorava a LC 32/1993, resta a meu ver consolidado que o dispositivo legal para a definição do relator se encontra vertido no art. 81 desse diploma. À parte desta questão processual, concordo com o entendimento do Parquet que por meio do Parecer – PPJC 5720/2007 (fls. 36/38) afirmou que a relatoria deveria permanecer com o Conselheiro Dailson Laranja, pois foi daquele Relator o voto vencedor, mesmo que a alteração da condenação pela aplicação de multa tenha sido conduzida pelo voto do Conselheiro à época, Mário Alves Moreira. Pelo exposto, mantenho o entendimento de que o Relator do voto vencedor foi o Conselheiro Dailson Laranja, cujos processos foram remetidos ao seu substituto, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto que, com a assunção da Presidência desta Casa passou para a responsabilidade do Conselheiro Umberto Messias e, conseqüente, para minha responsabilidade, definindo o presente conflito.

**II.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

Tendo o recorrente tomado ciência dos termos do Acórdão TC 787/2006 em 13 de dezembro de 2006 (fls. 436- Processo TC nº 4585/98), quando da juntada aos autos da notificação, tendo sido o presente recurso interposto em 11/01/2007, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, apto, portanto, a merecer pronunciamento de mérito. Constatado ainda, que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso CABÍVEL. Com relação ao aditamento recursal de fls. 22/24, em que o Recorrente tenta afastar sua responsabilidade, trazendo aos autos o ato nº 968/95, da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, aproveitado do entendimento externado na ITR 97/2011, para não afastar a responsabilidade do ora recorrente, enquanto membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do ES, nos termos que reproduzo:

*"(...) ressalta-se a impossibilidade de sua análise em razão de ter ocorrido a preclusão consumativa, que impõe a concentração de toda a matéria recursal. E, mesmo que assim não fosse, o que se cogita apenas para argumentar, verifica-se que a delegação prevista no referido ato ultrapassa os valores contratados, de acordo com o que consta dos presentes autos".*

Desse modo, entendendo superada a análise dos pressupostos recursais, segue a análise das razões de mérito apresentadas pelo Recorrente.

**III - MÉRITO:**

O recorrente alega que esta Corte de Contas está sendo parcial em seu julgamento, distanciando-se do julgamento do Direito sub iudice e entrando na esfera pessoal, julgando no caso, a pessoa do Recorrente e não o direito querelado, alegando também ser discriminado por este Tribunal. Traz em seu Recurso de Reconsideração o Laudo da Perícia Grafotécnica (fls. 370/378 do processo TC 4585/98) em que se comprova que são falsas as assinaturas em nome do Recorrente Domingos Sávio Pinto Martins, que à época era 2º Secretário da Mesa Diretora da ALES.

De outro lado, a Área Técnica afirma que embora comprovado nos autos a falsidade de sua assinatura, tal procedimento apenas demonstra que ele não assinou os documentos que autorizaram a abertura do processo licitatório e que homologaram a referida licitação, mas não que seria irresponsável pelos atos irregulares ocorridos em licitações realizadas pela Assembleia Legislativa durante o período em que compôs a mesa diretora do órgão, pugnando pelo ressarcimento ao erário por parte do ora recorrente. Há que se ressaltar que nesses casos, a responsabilidade não é do Secretário enquanto deputado, mas sim, como membro da Mesa Diretora da ALES, e tais atribuições decorrem das funções regimentais atribuídas à Mesa, enquanto órgão Colegiado, entre elas, a autorização de licitações e homologação de seus resultados, conforme se depreende do art 17, inciso XVI do Regimento Interno daquele Órgão. Não é demais também ressaltar que, embora não haja obrigatoriedade da presença e assinatura de todos os membros

da Mesa Diretora para o funcionamento e validade dos atos da Mesa, o quórum para deliberações se restringe ao mínimo de duas assinaturas, considerando indispensável a presença do Presidente e mais um dos Secretários, cujas faltas e substituições estão contempladas nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º do RI. No caso concreto, nas atas das reuniões questionadas consta a assinatura do Presidente e do 2º Secretário, entretanto, tendo em vista o resultado do exame grafotécnico, a assinatura do ora recorrente (2º Secretário) não se mostra verídica. Assim, considerando que o resultado da perícia demonstrou de maneira incontestável a falsidade das assinaturas apostas nas atas das reuniões em comento, deve prosperar a alegação do recorrente, que afirma que tais atos foram produzidos a sua revelia.

Portanto, considerando que não se pode haver punição sem prova cabal e incontestável do fato e sendo comprovadamente falsas as assinaturas do 2º Secretário, apostas nas atas das reuniões em questão, entendo que não foi demonstrada a responsabilidade e o envolvimento do mesmo do ato irregular. Nesse sentido, entendo que o Recurso de Reconsideração apresentado pelo então 2º Secretário, Domingos Sávio Pinto Martins, deve ser provido em sua totalidade, reformulando o Acórdão 787/2006, para o fim de excluir o ressarcimento e a multa aplicada ao Recorrente.

Por fim, considerando que o então 1º Secretário, o deputado Juca Gama, sequer assinou os atos ora questionados, entendo que o mesmo deve aproveitar a análise ora vertida para o recorrente, com o afastamento de sua condenação, nos termos do art. 158 da LC 621/12.

**IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu total PROVIMENTO, com reformulação do Acórdão recorrido com o afastamento de todas as irregularidades imputadas ao Sr. Domingos Sávio Pinto Martins. VOTO, ainda, pelo afastamento do ressarcimento e da multa imputada ao Sr. José Mauro Gomes e Gama (Juca Gama), tendo em vista os termos do art. 158 da LC 621/12.

Dê-se ciência aos interessados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-157/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e catorze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformulando os termos do Acórdão TC-787/2006, afastando o ressarcimento e a multa imputados aos Srs. Domingos Sávio Pinto Martins e José Mauro Gomes e Gama, Ordenadores de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo no exercício de 2007, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-007/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-597/2007 (APENSOS: TC-4585/1998 E TC-157/2007)

**JURISDICIONADO** - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO



ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - JOSÉ CARLOS GRATZ

**ADVOGADOS**- HOMERO JUNGER MAFRA (OAB/ES Nº 3175), CARLA MILEIPE FESTA (OAB/ES Nº 9069), ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA (OAB/ES Nº 13042) E OUTROS.

**EMENTA**

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 1997 - SOLICITANTE: CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA - RESPONSABILIDADE: JOSÉ CARLOS GRATZ (PRESIDENTE) - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO TC-235/2003 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ITENS 1 E 3, MANTENDO AS DOS ITENS 2, 3 E 4 - MANTER RESSARCIMENTO E MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-787/2006.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolizado pelo Sr. José Carlos Gratz, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício de 1997, em face do Acórdão TC-235/03, constante dos autos do Processo TC nº 4585/1998 – volume II (fls. 274/277), que foi anulado parcialmente pelo Acórdão 261/03 (fls. 284/287 do Processo TC 4585/1998), quanto à condenação imposta aos Senhores Juca Gama e Sávio Martins, mantida, contudo, a condenação em relação ao ora Recorrente, embora suspensa até apuração da responsabilidade dos demais citados (Senhores Juca Gama e Sávio Martins).

No entanto, destaca-se a eficácia da condenação do então Recorrente, ante a apuração da responsabilidade dos demais ordenadores, quando do julgamento ocorrido através do Acórdão 787/2006 (fls. 428/432 do Processo TC 4585/1998).

O citado Acórdão considerou irregulares as contas apresentadas pelo recorrente, tendo em vista os seguintes procedimentos:

Uso da licitação anterior (convite nº 21/97) para aquisição dos impressos 'Manual do Consumidor', significando ausência de licitação, posto que o somatório das duas aquisições (convites nº 21/97 e 25/97) ultrapassam o limite para licitação nesta modalidade; 2. Permissão de convite e participação de empresa inabilitada a participar de licitações públicas, no convite nº 25/97; 3. Controle inadequado do recebimento dos impressos 'Manual do Consumidor' (apenas um despacho da Chefe do Gabinete da Presidência), e ausência de controle da distribuição dos referidos manuais; 4. Prática de preços superiores aos de mercado – preço praticado no processo pertinente ao Convite nº 025/97 superior ao de mercado em R\$ 27.650,00, equivalente a 30.357,92 VRTE's. Instada a se manifestar, a então 8ª Controladoria Técnica, através da **ITR 96/2011** (fls.65/73), opinou pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial com a exclusão da irregularidade "1" e, quanto à irregularidade "3", apenas a sua primeira parte (**Controle inadequado do recebimento dos impressos "Manual do Consumidor" (apenas um despacho da Chefe do Gabinete da Presidência)**, e manutenção do acórdão recorrido no que tange às demais irregularidades imputadas ao **Sr. José Carlos Gratz**, entendimento posteriormente acolhido integralmente pelo MPEC, conforme Parecer – **PPJC 190/2012** (fls. 80/82).

É o relatório. Segue o VOTO.

**II.1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Tendo o recorrente tomado ciência dos termos do Acórdão TC 787/2006 em 23 de janeiro de 2007 (fls. 440- Processo TC nº 4585/98), quando da juntada aos autos da notificação, tendo sido o presente recurso interposto em 31/01/2007, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, apto, portanto, a merecer pronunciamento de mérito. Constatado ainda, que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**. Desse modo, entendo superada a análise dos pressupostos recursais, passando à análise das razões de mérito apresentadas pelo Recorrente.

**II.2 – MÉRITO**

**"Uso" da licitação anterior (Convite nº 21/97) para aquisição dos impressos "Manual do Consumidor", significando ausência de licitação, posto que o somatório das duas aquisições (Convites nº 21/97 e 25/97) ultrapassam o limite para licitação nesta modalidade.** Apurou a equipe técnica desta Egrégia Corte de acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 03/07 do Processo TC nº 4585/98) o seguinte:[...] O serviço de confecção de 10.000 manuais com cerca de 100 páginas cada um, aparentemente, foi executado em menos de 24 horas, pois a homologação e adjudicação do resultado, que são fatos que devem

ocorrer antes da Ordem de compra, estão datados de 25 de agosto e a emissão da nota fiscal e a liquidação da despesa datam de 26 de agosto. Nos termos da Instrução Técnica nº 25/99 ficou esta Egrégia Corte convencida de que a licitação nº 25/97 foi apenas uma formalidade, já que o preço vencedor já era conhecido antes da licitação e a empresa vencedora já estava com a metade do trabalho pronto antes da conclusão da licitação, concluindo-se assim pela inexistência real da licitação nº 25/97, tendo sido utilizada a licitação anterior ( a Licitação nº 21/97). Ademais, afirmou-se que o somatório das duas aquisições ultrapassariam o limite previsto para a licitação na modalidade convite, ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Aduziu o Recorrente em suas razões recursais, que o Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo solicitou à mesa diretora autorização para iniciar o procedimento licitatório, informando nesta ocasião o preço aproximado da licitação, que era de R\$3,70 (três reais e setenta centavos) por unidade, justificando-se a estimativa, já que, conforme argumentou, o valor previsto foi o pago em processo licitatório anterior (licitação nº 21/97), destinado a aquisição do mesmo bem, com as mesmas especificações e nas mesmas quantidades, não havendo que se falar em combinação prévia de preços. Alegou ainda o Recorrente, que desde o dia 22 de agosto poderia a Copigraf saber que o seu preço era menor, tendo em vista que a abertura das propostas é um ato público, permitindo, assim, o adiantamento dos trabalhos preliminares, que, segundo ele, não gerariam grandes custos. Argumentou ainda, que não procede a alegação de ausência de licitação, uma vez que, o procedimento mostrou-se comprovado, não podendo a irregularidade ser suposta ou imaginada.

Por fim, alegou o Recorrente, que tendo sido a mesma empresa, a Copigraf, quem venceu a licitação anterior, não seria difícil a entrega dos trabalhos em curto prazo. Examinando-se os argumentos do Recorrente, verifica-se que o afastamento da irregularidade por parte da área técnica prospera, pois embora as licitações tenham sido realizadas em tão curto espaço de tempo, não há nos autos elementos comprobatórios de que a segunda licitação (25/97) tenha sido mera formalidade, o que não se pode presumir. Ademais, o somatório das duas licitações, no valor de R\$37.000,00 cada uma, não ultrapassa o valor previsto para a licitação na modalidade convite, não havendo que se falar, portanto, em fracionamento de licitação. **Portanto, acompanhando a área técnica, afasto a presente irregularidade.**

**2)- Permissão de convite e participação de empresa inabilitada a participar de licitações públicas, no convite nº 25/97:**

Foi apurado pela equipe de auditoria (Relatório de Auditoria de fls. 03/07- Processo TC 4585/98) que a empresa Dolphin Gráfica e Editora não estaria legalmente constituída para participar do convite nº 25/97, utilizando-se esta do registro da empresa Kabanab – importação e exportação Ltda, cujo objeto social não abrange o objeto da licitação em análise. A Instrução Técnica conclusiva manteve a irregularidade, afirmando que a empresa Dolphin – Gráfica e editora, convidada a participar do convite nº 25/97, não existe e que a empresa Kabanab Importação e Exportação seria de ramo diverso do objeto licitado.

De acordo com as argumentações do Recorrente, a carta convite nº25/97 foi enviada para a empresa Kabanab importação e exportação Ltda, cujo objeto, dentre outros, é a fabricação de materiais impressos. Ademais, segundo ele, o fato de constar dos documentos o nome da Dolphing Gráfica e editora não trouxe nenhum prejuízo para o processo licitatório, já que, em virtude do Princípio da Razoabilidade, não se deve excluir um licitante em virtude de falhas meramente formais. Entendo, tal qual a área técnica, que o fato de convidar a empresa que não reunia condições de atender ao objeto licitado - Dolphing Gráfica, não pode ser considerado como irregularidade meramente formal, configura grave irregularidade, que pode inclusive trazer como consequência a burla ao procedimento licitatório. **Neste sentido, nos temos da ITC, mantenho a irregularidade deste tópico.**

**3- Controle inadequado do recebimento dos impressos "Manual do Consumidor" (apenas um despacho da Chefe do Gabinete da Presidência), e ausência de controle da distribuição dos referidos manuais.**

A equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas verificou ser inexistente o controle de estoque e movimentação do material produzido pela empresa vencedora da licitação, não sendo possível aferir se foram efetivamente recebidos e distribuídos. De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva, consta dos autos carimbo e assinatura da chefe de gabinete da presidência, atestando o recebimento dos impressos, contudo, não houve comprovação da distribuição das cartilhas. De acordo com as razões apresentadas pelo Recorrente,

o material impresso foi recebido pela chefia de gabinete da presidência da ALES, o que afastaria a inadequação no recebimento dos referidos impressos. Ademais, aduz o Recorrente que a exigência de comprovante da entrega dos impressos não teria concorrido em nenhum prejuízo ao procedimento. Neste contexto, considerando que a nota fiscal do serviço prestado foi devidamente atestada pelo chefe do gabinete da presidência da ALES, resta demonstrado que o material contratado foi efetivamente entregue à Administração Pública. No entanto, em relação à distribuição dos impressos (manuais), entendo que a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que toda despesa pública deve estar atrelada ao fim almejado, ou seja, não basta que os referidos manuais tenham sido entregues a ALES, importa demonstrar que os bens adquiridos alcançaram o seu fim, e para tanto, necessária à comprovação de entrega dos impressos aos setores respectivos, o que não foi verificado no caso em concreto. Nessa linha, acompanhando os termos da ITC, mantenho a segunda parte da irregularidade apontada neste item.

**4- Prática de preços superiores aos de mercado – preço praticado no processo pertinente ao Convite nº 025/97 superior ao de mercado em R\$27.650,00, equivalente a 30.357,92 VRTE's.**

Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, o preço praticado no processo pertinente ao convite nº 25/97 encontrava-se superior aos praticados pelo mercado, apresentando um percentual de 196% superior ao orçado pela Gráfica e Editora JEP Ltda, equivalente a R\$ 27.650,00.

O Recorrente concorda que os preços estavam acima do de mercado, argumentando que nem sempre a licitação leva a uma contratação mais vantajosa economicamente falando. Argumenta o Recorrente, ainda, que ao serem analisadas as diferenças de preços, devem ser levados em consideração também a qualidade dos produtos oferecidos e a rapidez na execução e entrega, o que segundo ele, seriam fatores a se tolerar um possível sobre preço das mercadorias adquiridas. No entanto, acompanhando os termos da Conclusiva, verifico que o argumento colacionado pelo Recorrente não deve prosperar, uma vez que desprovido de qualquer elemento probatório que pudesse respaldar a justificativa apresentada. Nesse sentido, considerando que a defesa não contrapôs a irregularidade apontada pela área técnica, muito ao contrário, demonstrou que o procedimento em voga assegurou possíveis vantagens ao contratado não previstas no edital, entendo por manter a irregularidade e o ressarcimento imposto de **R\$27.650,00, equivalente a 30.357,92 VRTE's.**

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **VOTO, em consonância com a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas pelo CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo seu parcial **PROVIMENTO**, com reformulação do Acórdão recorrido e o afastamento das irregularidades apontadas nos itens 1 e 3 (parte inicial) imputadas ao **Sr. José Carlos Gratz**, mantendo, contudo, os demais tópicos - 2, 3 (parte final) e 4, bem como o ressarcimento imposto neste último item, quantificado no valor de **R\$27.650,00**, equivalente a **30.357,92 VRTE's**. Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-597/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e catorze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformulando os termos do Acórdão TC-787/2006 para afastar as irregularidades apontadas nos itens 1 e 3, mantendo-se as irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4, bem como o ressarcimento e a multa imposta ao Sr. José Carlos Gratz, Ordenador de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo no exercício de 2007, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Dispõe o responsável, nos termos dos artigos 454, inciso I c/c 385 do Regimento Interno, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para recolher as quantias devidas, comprovando o recolhimento perante o Tribunal de Contas.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-026/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-8984/2013

**REPRESENTANTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REPRESENTADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - 1) NÃO CONHECER COMO SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - 2) NÃO CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de encaminhamento protocolizado nesta Corte de Contas em 24/10/2013, fls. 01/22, pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. Edson Dias Junior, solicitando a verificação da regularidade das contratações realizadas pela Prefeitura de Ecoporanga para prestação de serviços Radiofônicos e de Assessoria e Consultoria Contábil. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Manifestação Técnica de fls. 24/29, após análise dos fatos noticiados, apresentou a seguinte conclusão: "a) O não conhecimento da solicitação de fiscalização, uma vez que, por imposição constitucional e legal, este tribunal está adstrito a atender, exclusivamente, solicitações da espécie que tenham sido formuladas pelas Mesas Diretoras da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito destas respectivas Casas Legislativas;

b) O não conhecimento como representação, já que a Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e a Resolução TC nº 261/2013 dispõem que para a representação, aplicam-se os dispositivos referentes à Denúncia, em especial, os requisitos de admissibilidade (que se encontram ausentes); c) Autorizar a inclusão no Plano Anual de Fiscalização PAF 2014, como escopo na fiscalização a ser realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, relativa ao exercício de 2013, nos termos do art. 197, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e d) Dar ciência ao interessado do teor da decisão." Da mesma forma opinou o Ministério Público Especial de Contas, por meio do despacho de fls. 32, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

**É o relatório. Passo à análise.**

**II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

De certo que a Lei Complementar nº 621/2012, não elencou sem eu art. 921 o Ministério Público Estadual dentre os legitimados a solicitar a esta Corte de Contas fiscalização de jurisdicionado. Todavia, observa-se que o art. 93, da referida Lei Complementar, conferiu a qualquer cidadão a possibilidade de apresentar denúncia de qualquer irregularidade ou ilegalidade em que estejam envolvidos recursos públicos, conforme se lê:

"Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas." Deste modo, a despeito de não ser legitimado para solicitar fiscalização, entendo que o Ministério Público Estadual, na figura de seus promotores, estaria apto a apresentar denúncia ao Tribunal de Contas desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94: "Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e

os elementos de convicção;  
 III - estar acompanhada de indício de prova;  
 IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;  
 V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.  
 § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.  
 § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.  
 § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário."

Todavia, observa-se do encaminhamento protocolado que, na forma do art. 94, da Lei Complementar nº 621/2012, não contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; nem tão pouco está acompanhado de indício de provas que sustentassem a existência de irregularidade e ilegalidade em face de aplicação recursos públicos. Ainda que o caso em análise se tratasse de uma representação, seria necessário o preenchimento dos mesmos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 992, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, o que de fato também não ocorreu. Também deixo de acolher a proposta de inclusão dos itens em plano de fiscalização ordinária, vez que não trouxe, o Ministério Público Estadual, qualquer informação acerca da existência de irregularidades nestes contratos que justificasse a alteração do planejamento feito por esta Corte de Contas. Diante do exposto, não conheço do expediente como solicitação de fiscalização, visto não ter sido requisitado por pessoa legitimada, nem tão pouco como denúncia ou como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade. TC 8984/2013 Fls. Mat. 203.492

### III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, divergindo o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

**I** - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do encaminhamento como solicitação de fiscalização, em razão de não ter sido requisitado por pessoa legitimada nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 621/2012;

**II** - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do encaminhamento como denúncia ou como representação, em virtude do não atendimento aos requisitos mínimos de admissibilidade dispostos no art. 94, incisos I, II e III c/c art. 99, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012;

**III** - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência ao interessado do teor da presente decisão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8984/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1. Não conhecer** do encaminhamento como solicitação de fiscalização, em razão de não ter sido requisitado por pessoa legitimada nos termos do artigo 92, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; **2. Não conhecer** do encaminhamento como denúncia ou como representação, em virtude do não atendimento aos requisitos mínimos de admissibilidade dispostos no artigo 94, incisos I, II e III combinado com o artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-067/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-3309/2011

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUÍ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

**RESPONSÁVEIS** - MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO CARVALHO

MENDONÇA, VAGNER RODRIGUES PEREIRA E ARIVELTON DOS SANTOS

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -**

**1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2)**

**DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS**

**CHAMOUN:**

### I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, sob a responsabilidade dos Srs. **Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça** (Secretária Municipal), **Vagner Rodrigues Pereira** (Prefeito) e **Arivelton dos Santos** (Técnico Contábil), referente ao **exercício de 2010**. A Prestação de Contas foi encaminhada **intempestivamente** pelo prefeito do Municipal de Guaçuí, na data de 28 de junho de 2011, através do ofício GAB/OF/Nº 166/11/PMG, protocolo nº 007346 (fls. 16/237). A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 210/2012** (fls. 239/249), sugerindo a **Citação** dos Srs. **Vagner Rodrigues Pereira** (Prefeito), **Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça** (Secretaria Municipal), e **Arivelton dos Santos** (Técnico Contábil), para apresentarem justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 535/2012 (fls. 250). Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 535/2012**, esta Corte expediu os **Termos de Citação nº 1046/2012, 1047/2012 e 1048/2012** aos responsáveis, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 210/2012. Em atenção aos **Termos de Citação**, os responsáveis encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 287/2012** (fls. 289/296), considerando irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, referentes ao exercício de 2010. Na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 812/2013**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (fls. 298/306), manteve as irregularidades apontadas pela 4ª Controladoria Técnica, concluiu nos seguintes termos:

### 3 Conclusão

**3.1** Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 287/2012 concluiu pela permanência das irregularidades descritas nos itens 2 e 3, como segue: **3.1.1 Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar** (item 2 da ICC 287/2012) *Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; artigos 85, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 105, inciso II, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsabilidade:** Vagner Rodrigues Pereira e Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça e Arivelton dos Santos. **3.1.2 Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação** (item 3 da ICC 287/2012) *Inobservância ao disposto Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; artigos 11 e §2º, 85, 86, 95, 100 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso VII, da Resolução TCEES 182/2002.* **Responsabilidade:** Vagner Rodrigues Pereira, Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça e Arivelton dos Santos.

**3.2** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando pela **irregularidade** das contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira** Presidente do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Guaçuí, e dos atos praticados pela senhora **Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça**, Secretária Municipal de Educação, e **Arivelton dos Santos**, técnico de contabilidade, tendo em vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, presentificada nos itens 3.1.1 e 3.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, na forma das alíneas "d" do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

**3.3** Verifica-se que as irregularidades são atinentes às demonstrações contábeis apontadas na inicial, no que se refere à elaboração adequada

e eminentemente técnica, típicas do profissional de contabilidade, de responsabilidade do técnico de contabilidade Arivelton dos Santos. Em face disto, opina-se para que seja **determinado** recomendado ao gestor atual e contabilista responsável: **3.3.1** que no próximo exercício proceda a regularização das contas mencionadas nos itens 3.1.1 e 3.2.2 acima.

**3.3.2** que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011. **3.4** Por derradeiro sugere-se a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 32/93.

Vitória, 05 de março de 2010. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 1710/2013**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **Irregularidade** das contas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, relativas ao exercício de 2010, bem como pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

É o relatório. Passo à análise das contas.

## II – ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

De acordo com a Área Técnica, são os seguintes, os indícios de irregularidades remanescentes, após as justificativas do gestor: **Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar.**

**Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação.**

### II.1 Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar

O gestor em sua defesa alega que Resolução TC 217/2007 exige apenas os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e não as inscrições de exercícios anteriores. Salienta que deve conter no relatório tão somente a diferença entre o que foi inscrito e o que foi pago. A área técnica manteve a irregularidade, pois os valores apresentados na relação de Restos a Pagar de 2009 e os valores constantes no balancete são divergentes e não foram esclarecidos pelo gestor.

Pois bem. Verifiquei que os Restos a Pagar demonstrados no Balanço Patrimonial (fls. 45) conferem com o saldo final do Balancete de Verificação (fls. 155) e do saldo final da Relação de Restos a Pagar (fls. 54 e 56) no valor de R\$ 1.817.359,24. O saldo inicial da Relação de Restos a Pagar (fls. 54) referentes aos exercícios de 2008 e 2009 não confere com o apresentado no saldo inicial do Balancete de Verificação (fls. 155), conforme tabela:

Tabela 1 – Saldo Inicial de Restos a Pagar

Relação de Restos a Pagar	1.969.836,32
Balancete de Verificação	1.351.643,03
Divergência	618.193,29

Entretanto, a divergência apurada deve ser regularizada através da conciliação das contas do grupo do Passivo Financeiro código 2.1.1.1.1.00.00 conforme lançamentos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.1 a 16.10. Diante do exposto, entendo que a presente irregularidade não tem o condão de macular as contas do gestor, de modo que a relevo nesta oportunidade e determino a conciliação da conta Restos a Pagar e seus respectivos lançamentos contábeis a serem realizados no exercício corrente e encaminhados na próxima Prestação de Contas Anual.

### II.2 Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação no valor de R\$ 31.500,00.

O gestor alega que o registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor da alienação foi ocasionado pela falta de registro destes bens pelo seu valor original. Esclareceu, também, que estes bens alienados, em sua maioria, são bens adquiridos há mais de 10 anos, ou seja, já considerados inservíveis. A área técnica manteve a irregularidade, pois, em que pese não haver dano ao erário, o registro da baixa pelo valor da alienação não encontra guarida na boa técnica contábil. Assiste razão à área técnica quanto à incorreta contabilização da baixa do bem alienado. Entretanto, como mesmo afirma a área técnica, não houve dano ao erário, pois a receita da alienação dos bens foi corretamente contabilizada. Cabe também salientar que quanto à correta mensuração dos bens patrimoniais e seus ajustes esta Corte de Contas vem anistiando, no exercício de 2010, com amparo na Resolução TC 221/2010.

Por último, verifiquei que a irregularidade refere-se a 0,76% do total do Ativo Permanente, não contribuindo significativamente para a alteração da composição patrimonial e seu resultado. Entendo que a presente irregularidade não tem o condão de macular as contas do gestor, de modo que a relevo nesta oportunidade e determino ao gestor que implemente a avaliação dos bens públicos conforme normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público e da Resolução TC 258/2013 que dispõe sobre orientação e fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

## III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, sob a responsabilidade dos Srs. **Vagner Rodrigues Pereira, Arivelton dos Santos** e da **Srª Maria do Rosário Araújo Carvalho**, relativas ao **exercício de 2010**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

**VOTO**, ainda, por **determinar**, com fulcro no art. 86 da LC 621/2012, ao Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí e ao contabilista responsável para que:

Proceda à conciliação da conta Restos a Pagar e seus respectivos lançamentos contábeis a serem realizados no exercício corrente e encaminhados na próxima Prestação de Contas Anual.

O gestor atual implemente a avaliação dos bens públicos conforme normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução TC 258/2013 que dispõe sobre prazo, orientação e fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3309/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, relativa ao exercício de 2010, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Srs. Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça, Vagner Rodrigues Pereira e Arivelton dos Santos, ordenadores de despesa à época, dando-lhes a devida quitação; **2. Determinar** ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí e ao contabilista responsável que: **2.1** Procedam à conciliação da conta Restos a Pagar e seus respectivos lançamentos contábeis a serem realizados no exercício corrente e encaminhados na próxima Prestação de Contas Anual; **2.2** O gestor atual implemente a avaliação dos bens públicos conforme normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução TC 258/2013 que dispõe sobre prazo, orientação e fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados deste Tribunal de Contas; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

## Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

## ACÓRDÃO TC-115/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8487/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL - ANÔNIMO

### EMENTA

**DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS**

**DE ADMISSIBILIDADE - 1 ) NÃO CONHECER - INCLUIR FATOS DENUNCIADOS NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO - 2) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada por anônimo, recebida perante este Egrégio Tribunal, em 01/11/2013, sob o protocolo de nº 015784, relatando a ocorrência de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pinheiros. Em síntese, alega o denunciante que a o município de Pinheiros fez contratação para construir 12 "mata-burros", nas comunidades de Maria Olinda e Maria Olinda 01, entretanto, foi gasto todo o dinheiro destinado ao referido contrato, porém só foram construídos 05 mata-burros. Relata que no referido processo só consta compra de madeiras, não constando material de construção e mão de obra, muito menos a assinatura do gestor de despesas. Para provar o alegado o denunciante fez juntar cópias do mencionado processo, conforme fls. 02/17. Instada a manifestar-se, a área técnica, através do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP 5/2014, às fls. 20/21, sugeriu pelo NÃO CONHECIMENTO da denúncia e consequente arquivamento, por não preencher os requisitos de admissibilidade. O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer de folhas 23, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É o relatório.**

**V O I O**

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, que posicionaram pelo não conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

Assim se manifestou a área técnica, através do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP 5/2014, verbis:[...]

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no tocante às denúncias encaminhadas a esta Corte prevê os seguintes requisitos de admissibilidade:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

**IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;**

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Apesar de nominar alguns cidadãos que poderiam "comprovar que não foram feitos todos os mata-burros", a autoria da denúncia é atribuída a CIDADÃOS PINHEIRENSE QUE CLAMA POR SOCORRO (sic).

Diante da documentação apresentada, constatamos que a "Denúncia" não preenche os requisitos de admissibilidade. Além disso, o total da despesa envolvida no processo resulta no montante de R\$ 7.804,50 (sete mil oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos). **Ante o exposto, e ressaltado o juízo de admissibilidade da denúncia pelo Conselheiro Relator, opinamos pelo não recebimento do presente expediente e seu consequente arquivamento.**

Assim, encaminhamos esta manifestação à consideração superior - grifei e negritei. Compulsando os autos, verifico que apesar da exordial trazer o nome de determinadas pessoas como supostos denunciante, sequer preocupou de colher assinaturas das mesmas. Ademais, a denúncia foi elaborada genericamente em nome de "Cidadãos Pinheirense que reclama por Socorro". Sobre o tema, denúncia perante o Tribunal de Contas, o Regimento Interno - Resolução TC 261/2013, desta Corte de Contas, prevê em seu art. 177, requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

**IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;**

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la - grifei e negritei.

Sendo assim, resta evidente que a presente denúncia, não preenche os requisitos de admissibilidade estampados no supracitado dispositivo, notadamente por não conter qualificação e endereço dos denunciante, além da falta de assinatura dos mesmos. Contudo, não seja possível a análise da questão aqui vertida na presente denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entendo que deve ser incluído em ponto de Auditoria Ordinária, tendo em vista a relevância da matéria. **Ante ao exposto**, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Membro do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente denúncia, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. **VOTO**, ainda, no sentido de que se promova a inclusão do fato como ponto de auditoria ordinária a ser realizada no órgão jurisdicionado, conforme Programa de Auditoria previsto para a data 01/09/2014 a 26/09/2014. **VOTO**, por fim, no sentido de que cumpridas a formalidades legais, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8487/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1. Não conhecer** da presente Denúncia por ausência dos requisitos de admissibilidade. Tendo em vista a relevância da matéria, incluir os fatos como ponto de Auditoria Ordinária a ser realizada no órgão jurisdicionado, conforme Programa de Auditoria, previsto para 01.09.2014 a 26.09.2014; **2. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**Composição**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-117/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-6245/2009

**JURISDICIONADO** - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008

**RESPONSÁVEIS** - GLADYS JOUFFROY BITRAN, MARIA CHRISTINA DE MORAES E RODRIGO RABELLO VIEIRA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO PARA SEGEX- 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr.ª Gladys Jouffroy

Bitran, Procuradora Geral do Estado, no período de 01/01/2008 a 01/09/2008, Maria Christina de Moraes, Subprocuradora Geral substituindo no período de 01/09/2008 a 02/11/2008 e Rodrigo Rabello Vieira, Procurador Geral do Estado, no período de 03/11/2008 a 31/12/2008. A área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da 2ª Controladoria Técnica, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 35/2012, às fls. 393/400, e da Instrução Técnica Inicial – ITI 104/2012, às fls. 402/408, face ao apontamento de irregularidade, constante no Item 4.1, da referida instrução técnica, sugeriu a citação do Responsável Rodrigo Rabelo Vieira. Ato contínuo, o então Conselheiro Relator, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, votou pela citação do responsável para que, no prazo de 30 dias improrrogáveis, prestasse esclarecimentos que julgasse necessário para sanar a irregularidade, no que foi acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão Preliminar TC-249/2012, às fls. 419. Devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 566/2012, fls. 422-verso, o responsável apresentou justificativas, às fls. 426/427, e juntou documentos às fls. 428/753. A 2ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica Contábil nº 268/2012, às fls. 756/771, sugeriu quanto ao aspecto técnico-contábil que a prestação de contas seja considerada irregular. Instada a manifestar-se, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 2507/2013 (fls. 773/791), opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas em apreço, sugerindo determinações. O duto Ministério Público Especial de Contas, através de seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer de fls. 794, **em consonância com a área técnica**, opinou no mesmo sentido. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **É o relatório.**

#### V O I O

Compulsando-se os autos, verifico que à área técnica e o duto Ministério Público Especial de Contas opinaram pela **regularidade com ressalva** e sugeriu determinações. Desta forma, do cotejo da matéria de fato e de direito, verifico que assiste razão à área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 2507/2013 e ao duto Ministério Público Especial de Contas, conforme Parecer de fls. 794, tendo a área técnica assim se manifestado, *verbis*: [...]

#### 1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada pela Subprocuradora-geral, senhora Ana Maria Carvalho Lauff, na data de 30 de março de 2009 (fls. 378) através do ofício OF/PGE/SPGA Nº 18/2009, protocolo 009969 [fls. 02/374], tempestivamente, de acordo com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02. Os autos foram encaminhados à 2ª Controladoria Técnica a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 35/2012 [fls. 393/400], onde analisa a prestação de contas em síntese: [...] Ato contínuo, foi elaborada pela 2ª Controladoria Técnica a Instrução Técnica Inicial ITI 140/2012 [fls. 402/408], sugerindo a citação do senhor Rodrigo Rabello Vieira - Procurador Geral do Estado, nos moldes do RTC 35/2012. Nos termos do voto do Exmo. Relator foi prolatada a Decisão Preliminar TC 249/2012, fl. 419, determinando a citação do senhor Rodrigo Rabello Vieira - Procurador Geral do Estado. Devidamente citado, de acordo com as fls. 422 - verso dos autos, o responsável apresentou tempestivamente sua manifestação e anexou documentos que julgou pertinentes [fls. 426/753]. Os autos foram submetidos ao crivo da 2ª Controladoria Técnica, que, mediante Instrução Contábil Conclusiva ICC 268/2012 [fls. 756/771], resumidamente opinou: [...] Conforme Balancete às fls. 48 a 53 verifica-se inclusive tratar-se a conta contábil utilizada de conta de inscrição genérica nº 5.2.3.1.2.01.99 - OUTRAS BAIXAS DE BENS MÓVEIS, indo de encontro com o fundamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE/SEFAZ N.º 002/2007.

Registre-se ainda que essa baixa de R\$ 234.347,30, tendo como contrapartida uma Conta de Resultado, representou uma Decréscimo Patrimonial para o Estado, na UG da PGE. De toda a argumentação apresentada no Relatório emitido pela Comissão Especial, apenas 2 parágrafos à fl. 429 tratam de forma mais objetiva as diferenças apresentadas: "Confrontando as informações coletadas com os registros contidos no cadastro patrimonial e nos registros contábeis (SIAFEM) desta PGE, apuramos uma diferença no valor de R\$ 139.238,90 (cento e trinta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Do valor referente à diferença encontrada, R\$ 116.245,53 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), refere-se a bens móveis não localizados fisicamente nesta PGE, conforme informado no anexo III, com seus devidos registros patrimoniais, e R\$ 22.993,37 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três Reais e trinta e sete centavos)

não foram localizados fisicamente e nem constando cadastro patrimonial deste órgão. "Como se vê, novamente foi dado enfoque à diferença de R\$ 139.238,90, quando o total de baixas registradas fora de R\$ 234.347,30. Assim, além dos totais de R\$ 116.245,53 de Bens Móveis não localizados e de R\$ 22.993,37 que não foram localizados fisicamente e nem constam do cadastro patrimonial, há um total de R\$ 94.663,76 relativo a Bens Móveis também baixados que a PGE sequer menciona em sua justificativa. Enfim, diante da impossibilidade de se determinar o paradeiro desses Bens Patrimoniais Móveis, fica evidente a necessidade de instauração de processo sindicância ou inquérito para averiguação das causas e apuração de responsabilidade, condição, para o registro da baixa, imposta pelo Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002: "Art. 78. A solicitação de baixa, nos casos de destruição ou de extravio, só se verificará após a conclusão final do processo de sindicância ou inquérito que, obrigatoriamente, será instaurado para averiguação das causas e apuração de responsabilidade." (grifo nosso) Ainda assim, ao receber a solicitação de baixa conforme documento de fls. 747 e 316 o Procurador Geral do Estado, Sr. Rodrigo Rabello Vieira, contrariando o referido art. 78 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002 autorizou os registros sugeridos pela Comissão Especial, incluindo a baixa de Bens Patrimoniais Móveis no valor de R\$ 234.347,30: "Estando inteiramente fundamentadas as diferenças apuradas, autorizo que sejam procedidas as devidas correções e que seja encaminhado o inventário à GECON/SEFAZ, nos termos do Decreto 2150-R, art. 3º, § 4º. "Por todo o exposto, fica mantida a irregularidade quanto aos Bens Patrimoniais Móveis extraviados no valor R\$ 234.347,30 baixados contabilmente sem a instauração e conclusão final de processo de sindicância ou inquérito para averiguação das causas e apuração de responsabilidade, cabendo ressarcimento de igual valor.

#### II CONCLUSÃO

Pelo exposto, sendo mantida a irregularidade, sugerimos quanto ao aspecto técnico-contábil que as contas prestadas pelo Senhor Rodrigo Rabello Vieira, Procurador Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, sejam consideradas irregulares. Remanescendo a competência deste Núcleo, vieram os autos para elaboração desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme artigo 66, inciso III, alínea h, do Regimento Interno deste Tribunal. Remanescendo a competência deste Núcleo, vieram os autos para elaboração desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme artigo 66, inciso III, alínea h, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 2 OUTROS PROCESSOS

Conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2009, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE foi contemplada para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2008, Processo TC 4697/2009, que já foi apreciado pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 157/2011, de 03/03/2011, apartado da Prestação de Contas Anual, de acordo com o §1º, do art. 3º da Resolução TC nº 220/2010 [fls. 772].

É o relatório.

#### 3. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE APONTADA NA ICC 268/2012

##### 3.1 – Considerações Preliminares:

Trata o processo de Prestação de Contas anual procedida pelo senhor Doutor Rodrigo Rabello Vieira - Procurador Geral do Estado (03/11/2008 a 31/12/2008) de responsabilidade deste e das Dotoras Gladys Jouffroy Bitran (01/01/2008 a 01/09/2008) e Maria Christina de Moraes (01/09/2008). Nos termos do Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2009, foi elaborado o Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 233/2009, que levado a efeito por parte dos Técnicos da 2ª Controladoria Técnica, resultou no Relatório de Auditoria 233/2009 - Processo TC - 4697/2009. Ressalta-se que não foram apontadas irregularidades nos atos de gestão e que, mediante Acórdão 157/2011, esta Corte entendeu regulares os atos de gestão, relativos ao exercício de 2008. Da análise da presente Prestação de Contas restou supostamente irregular, o item 4.1 do RTC 35/2012 que passamos a analisar:

##### 3.2 – Divergência entre o Saldo Contábil e o Inventário de Bens Patrimoniais – Item 4.1 do RTC 35/2012.

Dos fatos:

Com relação aos Bens Móveis, verificou-se divergência entre o saldo contábil e o inventário (fl. 170). A diferença a maior contabilmente, de R\$ 139.238,90 foi regularizada no próprio exercício (2008) através da 2008NL02315 em 31/12/2008 (fls. 172/173). Embora conste no histórico da 2008NL02315 (fl. 172/173), que a regularização foi devidamente justificada e autorizada pelo processo nº 43982654, conforme documento a seguir extraído do SIAFEM2008, não há detalhes informativos sobre o contexto desse processo (grifo nosso). No exercício de 2008, a Prestação de Contas apresentada ao

Tribunal de Contas, referente ao objeto Patrimônio, seguia as normas estabelecidas pelo Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002, que aprova as normas do Sistema de Administração Patrimonial do Estado. Em seu capítulo IV – Da Administração Patrimonial, Seção IV - Da Baixa Patrimonial. Dessa forma, sugiro a citação, tendo em vista não haver neste processo de prestação de contas, Nota Explicativa ou quaisquer esclarecimentos devidamente assinado pelo Agente Responsável, quanto as inconsistências apuradas e os ajustes efetuados. De igual forma, não existe nos autos, cópias dos documentos que sustentam a instrução do Processo nº 43982654, e que justifiquem o lançamento de regularização realizado. Conforme análise procedida, nos aspectos Técnico-Contábeis, sugiro a citação do Sr. Rodrigo Rabello Vieira - Procurador Geral do Estado, gestor responsável pela Procuradoria Geral do Estado do ES, quanto ao Item 4.1.

Dos argumentos de defesa: A fim de sanar a inconsistência levantada no item 4.1. o subscritor faz juntar a esta peça cópia integral do processo administrativo nº 43982654, comprovando que a regularização patrimonial foi feita de forma regular, atendendo o disposto no Decreto nº 1110-R, de 12 de dezembro de 2002. Do entendimento da 2ª CT consoante a Instrução Contábil Conclusiva 268/2012: Entendeu o subscritor da ICC 268/2012 que restaria mantida a irregularidade cabendo o ressarcimento de igual valor (R\$ 234.347,30), resumidamente, com base nos seguintes argumentos: a) Que a Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 02/2007 visava a adoção de ações destinadas à identificação e detalhamento de registros contábeis genéricos, que não encontrem correspondência direta nos inventários físicos, e que representem uma fragilidade do ponto de vista do controle do patrimônio estadual (grifo nosso); b) Que foi instituída uma comissão técnica formada pelos servidores da Auditoria Geral do Estado – AGE e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para acompanhamento e suporte técnico aos trabalhos de identificação de inconsistências nos registros contábeis do SIAFEM; c) Que os lançamentos de ajustes contábeis que se fizessem necessários, somente poderiam ser efetuados pelos responsáveis pelos Grupos Financeiros Setoriais ou equivalentes, após a apreciação dos representantes da GECON/SEFAZ e da AGE (grifos nossos); d) Que, conforme balancete de fls. 48 a 53, a contabilidade da PGE não apresentava contas de inscrição genérica; e) Que a PGE constituiu uma comissão para identificar, individualizar e compor os registros contábeis relativos às contas patrimoniais de bens móveis, com base na IN AGE/SEFAZ; f) Que a Comissão PGE extrapolou sua finalidade estendendo os procedimentos a todas as contas contábeis referentes a Bens Patrimoniais Móveis; g) Que não existem evidências na documentação apresentada qualquer manifestação por parte da Comissão Técnica instituída pela Portaria AGE/SEFAZ nº. 012-R/2007; h) Que, embora seja mencionada a doação como também a transferência de inservíveis para o depósito da SEGER, a argumentação é vaga, vez que não informa valores, não demonstra de forma analítica a quais bens se refere, nem apresenta Termos de Responsabilidade ou Formulário de Movimentação desses Bens Móveis; i) Que a Comissão PGE, não foi capaz de apontar de forma precisa a origem das inconsistências por ela relatadas, enfim, não cumpriu seu propósito; j) Que a Comissão PGE declarou que efetuou a reclassificação de subelementos nos bens móveis, em conformidade com o plano de contas de 2008, gerando assim, diferenças a maior e a menor no Sistema SIAFEM; k) Que a argumentação apresentada pela PGE e acima transcrita, não se sustenta, uma vez que a simples alteração de classificação contábil de um bem não resulta em discrepância de valores sendo tão somente uma mutação, onde o saldo transferido de um subelemento ao outro não altera os saldos sintéticos exibidos pela contabilidade;

l) Que também não consta da documentação apresentada a relação dos bens cuja classificação contábil foi alterada; m) Que o Resumo do Inventário de Bens Patrimoniais Móveis de fl. 170, ao aglomerar todos esses registros providenciados em uma única coluna de “diferenças apuradas”, induza à compreensão de que o total de baixas realizado foi de R\$ 139.238,90, como evidenciado no quadro acima, a PGE registrou baixas no total de R\$ 234.347,30; n) Que as baixas procedidas utilizou a contabilidade de inscrição genérica nº 5.2.3.1.2.01.99 – OUTRAS BAIXAS DE BENS MÓVEIS, indo de encontro com o fundamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE/SEFAZ N.º 002/2007; o) Que essa baixa de R\$ 234.347,30, tendo como contrapartida uma Conta de Resultado, representou uma Decréscimo Patrimonial para o Estado, na UG da PGE; p) Que de toda a argumentação apresentada no Relatório emitido pela Comissão Especial, apenas 2 parágrafos à fl. 429 tratam de forma mais objetiva as diferenças apresentadas; q) Que além dos totais de R\$ 116.245,53 de Bens Móveis não localizados e de R\$ 22.993,37 que não foram localizados fisicamente e nem constam

do cadastro patrimonial, há um total de R\$ 94.663,76 relativo a Bens Móveis também baixados que a PGE sequer menciona em sua justificativa; r) Que diante da impossibilidade de se determinar o paradeiro desses Bens Patrimoniais Móveis, fica evidente a necessidade de instauração de processo sindicância ou inquérito para averiguação das causas e apuração de responsabilidade, condição, para o registro da baixa, imposta pelo Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002; s) Que ao receber a solicitação de baixa conforme documento de fls. 747 e 316 o Procurador Geral do Estado, Sr. Rodrigo Rabello Vieira, contrariando o referido art. 78 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002 autorizou os registros sugeridos pela Comissão Especial, incluindo a baixa de Bens Patrimoniais Móveis no valor de R\$ 234.347,30.

Análise:

Em princípio, a suposta divergência entre o saldo contábil e o inventário de Bens patrimoniais inexistiu. Informa a subscritora do RTC 35/2012 que “verificou-se divergência entre o saldo contábil e o inventário (fls. 170). A diferença a maior contabilmente, de R\$ 139.238,90 foi regularizada no próprio exercício (2008) através da NL 2008NL02315 em 31/12/2008 (fls. 172/173)”. Conclui-se, portanto, que se foi regularizado, não existia diferença. O que se extrai dos autos é que as informações constantes dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2008 não propiciavam condições de se afirmar, por parte desta Corte, a regularidade dos procedimentos de regularização adotados pela contabilidade da PGE com base no relatório elaborado pela Comissão instituída para identificar, individualizar, compor os registros contábeis de bens patrimoniais, nos termos da Instrução Normativa AGE/SEFAZ-02/2007, dada a ausência de informações básicas. Insta registrar que o procedimento adequado, por parte desta Corte de Contas, a tal aferição, seria a realização de uma Auditoria de Conformidade. Entretanto, o senhor Rodrigo Rabello Vieira foi citado nos termos da ITI 140/2012. Em razões de defesa, entendeu aquele ordenador que a remessa do Processo PGE – 43982654, resultante dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Específica, esclareceriam as dúvidas suscitadas. Entretanto o mencionado processo não contém todas as informações necessárias ao aferimento da legalidade dos procedimentos adotados. Segundo o Processo PGE 43982654, os trabalhos desenvolvidos tiveram como base o levantamento físico de todos os bens patrimoniais. O resultado deste inventário foi cotejado com os registros do sistema de controle de patrimônio e com os registros contábeis no SIAFEM. Conforme dados colhidos do Processo em tela, foram efetuadas as seguintes baixas patrimoniais nos registros da PGE: Das folhas 713 à 734 estão registrados 429 itens de bens móveis não localizados, cuja aquisição se deu entre 1978 a 2002 (mobiliários em sua maioria). Das folhas 734 a 738, referem-se a bens móveis doados à Procuradoria Geral de Justiça em 2002 (itens 430/506); Das folhas 738 a 742, referem-se a bens móveis doados à ANATEL em 2003 (itens 507/596); Das folhas 742 a 743, referem-se a bens móveis doados à SEDIT em 2003 (itens 597/617).

TC 6245/2009O valor contábil dos 743 itens acima relacionados montou R\$ 116.245,53. Informa ainda a Comissão que R\$ 22.993,37 registrados no SIAFEM não foram localizados fisicamente e nem constavam do cadastro Patrimonial daquela Procuradoria. Constatase que embora o Relatório da Comissão PGE informe o valor total dos bens não tombados e não localizados (R\$ 22.993,37) este não discrimina quais são estes bens, as datas de aquisição, o número e o valor do empenho, liquidação e pagamento, o fornecedor, o responsável por seu recebimento ou guarda.

Outra informação constante do Relatório da Comissão e que não está devidamente demonstrada, diz respeito às reclassificações procedidas (mudanças de subitens). Sabe-se através dos lançamentos contábeis procedidos no SIAFEM que tais reclassificações montaram R\$ 94.663,76, entretanto, não existem informações sobre quais itens (e demais informações) foram reclassificados. Em relação às conclusões da ICC 268/2012 (fls. 756/771), quanto ao item 3.2. – Divergência entre o Saldo Contábil e o Inventário de Bens Patrimoniais, em alíneas acima listadas entendemos: Ainda que a nomeação da Comissão PGE tivesse como objetivo a regularização dos registros contábeis em contas patrimoniais genéricas, não representou extrapolação de sua finalidade a conciliação geral do grupo de contas patrimoniais de bens móveis, uma vez que a regra (legal) impõe a obrigatoriedade de a contabilidade retratar o patrimônio. Neste sentido, as ações de controle procedidas por esta Corte de Contas produziram o efeito desejado e não há que se imputar responsabilidade por suposta extrapolação de finalidade (alíneas “a”, “b”, “e” e “f”). Como enfatizado, a Comissão Técnica PGE tratou de forma generalizada as contas patrimoniais de bens móveis. Na ausência de contas “genéricas”, nos termos da Instrução Normativa 02/2007 AGE/SEFAZ, ainda que declarada a assistência

da Comissão AGE/SEFAZ, esta não se fazia necessária dado o não enquadramento na hipótese de finalidade: regularização de contas genéricas (alíneas "b", "c", "e", "g");

Constatou-se, mediante análise que dos 617 itens não localizados fisicamente na PGE, pela Comissão, 188 itens foram doados a outras instituições (entre 2002 e 2003 – PGJ, ANATEL, SEDIT); 297 itens estão relacionados a bens adquiridos entre 1978 (140 itens de valor histórico de R\$ 0,01), 1988/1993 (114 itens de valor histórico variando entre R\$ 0,01 a R\$ 0,06), 1995 (45 itens de valor histórico de R\$ 3,10 e R\$ 114,00). Os demais itens (132) foram adquiridos entre 1996 (30 itens), 1997 (18 itens), 1998 (13 itens), 2000 (68 itens) referem-se a aquisições de material de escritório (grapeadores, perfuradores de papel), materiais de informática (mouse, discos rígidos, drive 3 ½ 1.44 MB, placas de rede, teclados, monitores, estabilizadores, etc) e móveis (mesas, cadeiras, estantes, etc.). Portanto, os itens não localizados fisicamente na PGE, à exceção daqueles bens não tombados e não localizados (R\$ 22.993,37), estavam devidamente registrados (alínea "h"); Não competia àquela Comissão PGE examinar ou documentar Termos de Responsabilidade ou Formulários de Movimentação de Bens (alínea "h"). Ainda que necessários, do ponto de vista do Controle Externo, para a aferição da regularidade dos procedimentos adotados pela contabilidade/administração da PGE, tal aferição de procedimentos deveria se dar em sede de Auditoria de Conformidade (alínea "h"); Constatou-se que foram baixados R\$ 116.245,53 entre doações e baixas, somados aos R\$ 22.993,37, relativos a bens não tombados e aos itens relativos à reclassificações R\$ 94.663,76 que totalizam R\$ 234.347,30. Atenta-se que ao promover a reclassificação contábil, o procedimento adotado pelo Grupo Financeiro PGE foi de efetuar a baixa contábil dos bens através do EVENTO SIAFEM 540400 – Outras Baixas de Bens Móveis e, em seguida, incorporá-los ao patrimônio através do EVENTO SIAFEM 540423 – Incorporação de Bens Móveis, no subitem contábil adequado ao Plano de Contas de 2008. Portanto, não procede a informação de que haveria um total de R\$ 94.663,76, relativo a bens móveis que foram baixados e que sequer foram mencionados na justificativa da PGE (alíneas "m", e "q"); Constatou-se, portanto, que o decréscimo patrimonial verificado em função das baixas de bens móveis foi de R\$ 139.238,90 (R\$ 116.245,53 + R\$ 22.993,37). Que o valor R\$ 94.663,76 refere-se às mutações patrimoniais e não influenciaram no saldo contábil da conta de Bens Patrimoniais (alíneas "k", "m", "n", "o" e "q");

#### 4. CONCLUSÃO

**4.1 Por todo o exposto e tendo em vista a impossibilidade de execução de Auditoria de Conformidade por via de solicitação de documentos e, considerando que dos valores inicialmente apontados remanesceu pendente o valor de R\$ 22.993,27 relativos aos bens registrados na contabilidade e não tombados;** considerando, também, que os mencionados registros abrangem diversos exercícios (1997 – com a implantação do SIAFEM a 2008 – exercício sob análise), opina-se: 4.1.1 Diante do preceituado no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/12, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, **profira julgamento considerando REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo senhor **Dr. Rodrigo Rabello Vieira** frente à Procuradoria Geral do Estado – PGE, exercício 2008, estendendo os seus efeitos às senhoras **Drª Gladys Jouffroy Bitran** – Procuradora Geral do Estado (01/01/2008 a 01/09/2008), **Drª Maria Christina de Moraes** – Subprocuradora Geral (01/09/2008 a 02/11/2008) em função de baixas realizadas no Ativo Permanente – Bens Móveis no valor de R\$ 22.993,27, relativos a bens registrados no SIAFEM e não tombados, em desatendimento ao preceituado nos artigos. 77, 78 e 79 do Decreto 1.110-R/2002.4.2 **Sugere-se, ainda, que se determine à Unidade Técnica responsável deste Tribunal para que inclua no próximo Programa de Auditoria Ordinária a se realizar na Procuradoria Geral do Estado, tópico destinado ao levantamento dos bens móveis registrados no SIAFEM até 2009 e não tombados que posteriormente foram baixados, no sentido de se aferir a ocorrência de dano ao erário que, em caso positivo, deverão ser indicados os responsáveis.** – grifei e negritei

*No que se refere ao tema, a esse respeito a LC nº 621/2012, assim versa, verbis:*

Art. 84. As contas serão julgadas: [...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; [...]

Art. 86. Quando julgar as contas **regulares com ressalvas**, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe **determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas**, de modo

a prevenir a reincidência. Agiu acertadamente a área técnica quando opinou no sentido de que as contas sejam julgadas regulares como ressalva e realização de determinação à Unidade Técnica responsável deste Tribunal para que inclua no próximo Programa de Auditoria Ordinária, a se realizar na Procuradoria Geral do Estado, tópico destinado ao levantamento dos bens móveis registrados no SIAFEM, até 2009 e não tombados, que posteriormente foram baixados. Assim, verifica-se da matéria constante dos autos a não ocorrência de atividades conflitantes; havendo o cumprimento de prazos; não havendo divergência no balanço orçamentário, no balanço financeiro e no balanço patrimonial, tal qual indicado pela área técnica, motivo pelo qual entendo a Prestação de Contas em apreço está regular com ressalva, devendo haver a referida determinação. Em sendo assim, adoto como razão de decidir o opinamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, acima transcrita, e do duto Ministério Público Especial de Contas, vez que a irregularidade remanescente se mostrou sanável, conforme indicativo da área técnica. Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no dispositivo legal supracitado, em consonância com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da **Sr.ª Gladys Jouffroy Bitran**, Procuradora Geral do Estado, no período de 01/01/2008 a 01/09/2008, **Maria Christina de Moraes**, Subprocuradora Geral substituindo no período de 01/09/2008 a 02/11/2008 e **Rodrigo Rabello Vieira**, Procurador Geral do Estado, no período de 03/11/2008 a 31/12/2008, **dando-lhes a devida quitação.VOTO**, também, no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas **DETERMINE** à Unidade Técnica responsável deste Tribunal que inclua no próximo Programa de Auditoria Ordinária, a se realizar na Procuradoria Geral do Estado, tópico destinado ao levantamento dos bens móveis registrados no SIAFEM, até 2009 e não tombados, que posteriormente foram baixados, no sentido de se aferir a ocorrência de dano ao erário que, em caso positivo, deverão ser indicados os responsáveis. **VOTO**, por fim, no sentido de que seja dada ciência aos agentes responsáveis, encaminhando-se cópia da Instrução Técnica Conclusiva nº 2507/2013, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6245/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. Gladys Jouffroy Bitran, Maria Christina de Moraes e Rodrigo Rabello Vieira, dando-lhes a devida **quitação**;
2. **Determinar** à SEGEX que inclua no próximo Programa de Auditoria Ordinária, a se realizar na Procuradoria Geral do Estado, tópico destinado ao levantamento dos bens móveis registrados no SIAFEM, até 2009 e não tombados, que posteriormente foram baixados, no sentido de se aferir a ocorrência de dano ao erário que, em caso positivo, deverão ser indicados os responsáveis;
3. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**



**ACÓRDÃO TC-009/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-1573/2011**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIMOSO DO SUL**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010**RESPONSÁVEL** - PAULO ROBERTO VIVAS**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS IRREGULARES - MULTA - 2) DETERMINAÇÃO.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul**, relativas ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Roberto Vivas**, Secretário Municipal de Saúde. Elaborados os Relatórios Técnicos Contábeis - RTC82/2012 (fls.192/204) e RTC295/2012 (fls. 531/358), e as Instruções Técnicas Iniciais ITI 253/2012 (fls. 202/204) e ITI 722/2012 (fls. 358) todos elaborados pela 5ª Secretaria de Controle Externo sugerindo a notificação e citação do responsável para no prazo fixado apresentar razões/retificações acerca dos supostos indicativos de irregularidade. Ato contínuo nos termos da Decisão Monocrática Preliminar TC-267/2012, determinou-se a notificação e citação do Responsável, que por sua vez manifestou-se conforme requerimento e documentos acostados às fls. 220/346; e, novamente citado através da Decisão Monocrática Preliminar DECM 84/2012, o responsável juntou aos autos o mesmo requerimento e documentos anteriores (fls. 367/443). Elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 394/2012 (fls.434/444), que analisando os documentos da presente Prestação de Contas, sob o aspecto contábil-financeiro, a teor do estabelecido pela Resolução TC nº 261/2013, encontra-se Irregular. Destacou, ainda, a Coordenadora da 5ª Secretaria de Controle Externo que no Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias referentes ao exercício de 2010, não foi contemplado o Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, no rol de entes e órgãos a serem objeto de Auditoria Ordinária. Após elaboração da ICC 394/2012, o responsável solicitou a complementação de dados, conforme requerimento e documentos de fls.449/457, sendo deferida pelo Conselheiro Relator, e, encaminhado à 5ª Secretaria de Controle Externo que através da Manifestação Técnica de Defesa MTD 04/2012 (fls.461/465) sugeriu a manutenção da ICC 394/2012 (fls. 434/444), tendo em vista que os documentos complementares apresentados pelo responsável não trouxeram nada que pudesse modificar a análise já efetuada. Nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC - 903/2013, às fls. 467/478, com base nas informações da Instrução Contábil Conclusiva nº. 394/2012, manifestando-se pela **IRREGULARIDADE** das Contas conforme parte final da ITC- 903/2013, transcrita a seguir:

**3 Conclusão**

**3.1** Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 394/2012 [fls. 434/444] constatou indicativos de irregularidades relativas à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, exercício de 2010.

**3.2** Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2010 - PAA 2011 não contemplou o Fundo Municipal de Saúde Mimoso do Sul no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

**3.3** Tendo em vista o que se mostra nos autos opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "d", da LC nº 612/2012, profira julgamento considerando **IRREGULARES** as contas do senhor **Paulo Roberto Vivas** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul**, exercício **2010**, tendo em vista as seguintes irregularidades:

**3.3.1 Ausência de conciliação bancária da conta CEF nº: 647.017- 4 de saldo R\$ 260.012,24.** (item II.1. da ICC 394/2012) **Base Normativa:** Art. 127, inc. III, "c" da Res. TC n. 182/2002, Art. 50, Inc. I, da LC 101/2000 e Art. 85 da Lei 4.320/64;

**3.3.2 Não comprovação de saldo em 31/12/2010 em conta-corrente e/ou conta-aplicação, compatíveis com os Anexos 13 e 14, que consta no Termo de Verificação de Caixa, fls. 45-47, de R\$ 260.012,24 na conta CEF nº 647.017-4, e de R\$ 155.684,39 na conta BB 11.848-6.** (item II.2. da ICC 394/2012) **Base Normativa:** Art. 127, inc. III, Alínea "c", da Res. TC n. 182/2002, Art. 50, Inc. I, da LC 101/2000 e Art. 85 da Lei 4.320/64;

**3.3.3 Ausência de extratos bancários dos meses subsequentes,**

**em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias das contas do Banco do Brasil nºs 7.216-8, 11.314-x, 11.324-7, 11.325-5 e 11.326-3.** (item II.3. da ICC 394/2012)

**Base Normativa:** Art. 127, inc. III, "d" da Res. TC n. 182/2002, Art. 50, Inc. I da LC 101/2000 e Art. 85 da Lei 4.320/64.

**3.4** Outrossim, opina-se para que seja condenado o responsável ao pagamento de multa a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993.

**3.5** Sugere-se, por fim, que seja **recomendado** ao atual gestor e ao técnico de contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, para que nos próximos exercícios:

**3.5.1** Efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/08), NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), Resolução CFC nº 1.330/2011 e Arts. 101 e 102 da Resolução TC nº 182/02.

Instado a manifestar-se, o douto representante do Ministério Público de Contas, Luis Henrique Anastácia da Silva, por meio de seu judicioso parecer nº2636/2013 - fl.481, assim opinou: O **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC n.º 903/2013**, às fls. 467/478.

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada Irregular pelos técnicos deste sodalício, tendo em vista o Gestor ter sido notificado, citado; apresentando justificativas e documentos que foram protocolizados sob o nº.9423, nº.15251/12 e 017386/2012, e que após análise a 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu conforme ICC 394/2012 (fls.434/444) e MTD 04/2013 (fls.461/4665, que o atendimento não foi satisfatório por não suprir as irregularidades apontadas. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial que me permito acolhê-las, passando a fazer parte integrante deste voto.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e obedecido os trâmites processuais legais, **VOTO** no sentido de que seja julgada **IRREGULAR** a presente **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, referente ao **exercício financeiro de 2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Vivas**, nos termos do art. 84, Inciso III, d, da Lei Complementar nº. 621/2012, tendo em vista o seguinte: a) Ausência de conciliação bancária da conta CEF nº: 647.017- 4 de saldo R\$ 260.012,24. (item II.1. da ICC 394/2012) b) Não comprovação de saldo em 31/12/2010 em conta-corrente e/ou conta-aplicação, compatíveis com os Anexos 13 e 14, que consta no Termo de Verificação de Caixa, fls. 45-47, de R\$ 260.012,24 na conta CEF nº 647.017-4, e de R\$ 155.684,39 na conta BB 11.848-6. (item II. 2. da ICC 394/2012)

c) Ausência de extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias das contas do Banco do Brasil nºs 7.216-8, 11.314-x, 11.324-7, 11.325-5 e 11.326-3. (item II.3. da ICC 394/2012). **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao Sr. Paulo Roberto Vivas fixada em **500 VRTE**, bem como pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor e ao técnico de contabilidade responsável, para que nos próximos exercícios efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1573/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno do Regimento Interno deste Tribunal: **1.** Julgar **irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Vivas, ordenador de despesas no exercício de 2010, aplicando-lhe **multa de 500 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades: **1. a)** Ausência de conciliação bancária da conta CEF nº: 647.017- 4 de saldo R\$ 260.012,24. (item II.1. da ICC 394/2012); **1. b)** Não comprovação de saldo em 31/12/2010 em conta-corrente e/ou conta-aplicação, compatíveis com os Anexos 13 e 14, que consta no Termo de Verificação de Caixa, fls. 45-47, de R\$ 260.012,24 na conta CEF nº 647.017-4, e de R\$ 155.684,39 na conta BB 11.848-6. (item II. 2. da ICC 394/2012); **1. c)** Ausência de extratos bancários dos meses subsequentes, em

que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias das contas do Banco do Brasil nºs 7.216-8, 11.314-x, 11.324-7, 11.325-5 e 11.326-3. (item II.3. da ICC 394/2012); **2. Determinar** ao atual Gestor e ao técnico de contabilidade responsável para que nos próximos exercícios efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade;

#### Composição

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

#### Procurador-Geral em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

#### ACÓRDÃO TC-132/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC 7964/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- 2º QUADRIMESTRE 2013

**RESPONSÁVEL**- OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

**EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE DE 2013 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Mucurici no sistema informatizado denominado LRFWEB.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 847/2013, fl. 1, opinando pela notificação do responsável, senhor Osvaldo Fernandes de Oliveira.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 953/2013, fls. 4, concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação nº 1898/2013 (fl.5). As informações foram prestadas (fls 11 a 16) e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão de LRFWeb – RCO No 8/2014 (fl.20), constatou que os arquivos enviados em 13/11/2013 atendeu o Termo de Notificação 1898/2013, o que deixou o jurisdicionado em conformidade com a Resolução 193/03. Por via de consequência, propôs o arquivamento do presente processo.

Encaminhados os autos para oitiva do Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer nº MMPC 689/2014 (fl 25), da lavra do Ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão de LRFWeb – RCO Nº 8/2014 e no Parecer 689/2014, conforme abaixo:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, considerando o **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 8/2014** (fl. 20), diante da conformidade normativa aferida pela área técnica, pugna pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

#### 3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

#### ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7964/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

#### Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

#### Secretário Adjunto das Sessões

#### 2. ACÓRDÃO TC-134/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC 7966/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- 2º QUADRIMESTRE 2013

**RESPONSÁVEL** - EDIVALDO ROCHA SANTANA

**EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE DE 2013 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão da remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2013 da **Prefeitura de Ponto Belo.No** Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 170/2013 (**fls. 14**), a **4ª Secretaria de Controle Externo verificou que os dados referentes ao 2º quadrimestre de 2013 foram enviados em 15/08/2013, tendo cumprido o Termo de Notificação nº 1951/2013 (fls. 05), sugerindo o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

Diante do exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7966/2013,

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

#### Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

#### Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

#### Secretário Adjunto das Sessões

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

#### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### PARECER PRÉVIO TC-014/2014 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-2517/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - ELIANE PAES LORENZONI

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Eliane Paes Lorenzoni**. De acordo com o **Relatório Técnico Contábil nº 171/2013**, fls. 1148/1164 mais anexos, foram constatadas algumas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, o que ensejou a **citação da responsável** para apresentação das justificativas e/ou documentos cabíveis. Em Decisão Monocrática Preliminar 699/2013, fls. 1191, determinei a citação da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, conforme Termo de Citação nº 1601/2013, fls. 1192. A responsável compareceu aos autos às fls. 1197/1450, apresentando suas justificativas e documentação complementares.

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2013**, fls. 1455/1461. Em sua manifestação, considerou afastados todos os indícios de irregularidades anteriormente detectados. Ou seja, dos oito itens apontados, especificamente o item 4.1 - Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido -, permaneceu com uma diferença, que no montante aplicado de 7% daria o valor da divergência de R\$ 423,05. Considerado um valor ínfimo pelo subscritor da ICC, que aplicou, no caso, o Princípio da Bagatela, para ter como regular o item tratado. O NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas recebeu os autos para análise conclusiva, e por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7072/2013**, fls. 1467/1476, concluiu nos seguintes termos:

#### 5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal. 5.2 Especificamente quanto ao repasse de duodécimos ao legislativo, embora a ICC tenha entendido por afastar a irregularidade em razão do princípio da bagatela, **opina-se pela manutenção da irregularidade em relação à extrapolação do limite de repasse de duodécimos ao legislativo no montante de R\$ 423,05 (quatrocentos e vinte e três reais)**. Apesar da pouca representatividade do referido valor, não há como neste momento processual entender por relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, visto que os valores matemáticos não deixam dúvida quanto à extrapolação do limite com gasto total do poder legislativo. Entende-se que, neste caso, o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas. 5.3 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial. 5.4 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da senhora **Eliane Paes Lorenzoni**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº621/2012. O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 1479, Parecer nº 245/2014, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que pugnou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, considerando que o total gasto com o poder legislativo excedeu o valor de R\$ 423,05, ou seja, 0,0022% do limite máximo de 7%, portanto, pugna para que se **DETERMINE** ao atual administrador e ao contabilista responsável, com base no art. 105 da LC 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CR/88). É o relatório.**

#### VOTO TC - 2517/2012

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Município de Marechal Floriano, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni. Ressalte-se que, inicialmente foram detectados no Relatório Técnico Contábil RTC 171/2013, indícios de irregularidades que resultaram na citação da responsável, quais sejam:

**1.1.2.1** - Ausência da conciliação dos saldos bancários, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;  
**1.1.2.2** - Ausência de cheque não compensado;  
**1.1.2.3** - Ausência do termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

Saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios.

**1.1.2.4** - Ausência de Laudo de Avaliação da Comissão sobre a situação de cada bem, data de sua aquisição e a sua destinação;

**1.3.1** - Divergência entre o valor do extrato bancário e o registrado na Conciliação Bancária;

**1.4.1** - Divergência entre o valor arrecadado de Alienação de Bens Móveis apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e Resumo da Receita Anexo II;

**2.3.1** - Remuneração dos Profissionais do Magistério;

**4.1** - Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido. No entanto, ao compulsar os autos, evidenciou-se que as supostas irregularidades acima elencadas, constantes na prestação das contas, foram devidamente reanalisadas através da Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2013, a qual afastou todos os indicativos de irregularidades inicialmente propostos, após a apresentação dos documentos necessários e das justificativas expostas. Porém, com relação ao item 4.1 - Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido, ficou comprovado um excesso de R\$ 423,05 (quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos), demonstrando descumprimento ao estabelecido pelo inciso I, § 2º do art. 29-A, da CR/88, entretanto, essa divergência foi considerada ínfima pelo subscritor da ICC, podendo, no caso, ser aplicado o Princípio da Bagatela, daí porque, também essa irregularidade foi afastada. Por outro lado, o NEC,

em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 7072/2013, opinou pela manutenção da irregularidade em relação ao limite de repasse de duodécimos ao legislativo superior ao permitido pela CR/88, pois entende que, apesar de pouco representativo, o valor de R\$ 423,05, não há como relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, e que o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas. No entanto, ao final, opina no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das presentes contas. Considerando que, nas contas prestadas pela Sra. Eliane Paes Lorenzoni os demonstrativos contábeis e financeiros representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando que, o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou o entendimento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinando, também, pela aprovação com ressalva das contas em questão, e pugnando pela determinação ao atual administrador e ao contabilista responsável, com base no art. 105 da LC 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CR/88); Considerando, ainda, que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde; Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo, Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2013, entendendo que, embora tenha havido um repasse superior no valor de R\$ 423,05, ou seja, 0,0022% do limite máximo de 7%, no gasto total com o poder legislativo, relacionado ao repasse de duodécimos, considero afastada a irregularidade, tendo em vista o pequeno valor excedido, com amparo no Princípio da Bagatela. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando à Mesa da Câmara do Município de Marechal Floriano a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora Eliane Paes Lorenzoni**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II, da Resolução TC-261/13. **VOTO**, ainda, para que se determine ao atual administrador, com base no art. 105 da LC 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A § 2º incisos I e III da CR/88). Após julgamento do feito, **arquite-se.**

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2517/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1.** Recomendar à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita à época;

**2.** **Determinar** ao atual administrador, com base no art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CR/88);

**3.** **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

**PARECER PRÉVIO TC-011/2014 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-2453/2012**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 RESPONSÁVEL- GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:** Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual relativas ao exercício de 2011, procedida pelo Senhor Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa. Encaminhados os autos à 4ª Controladoria Técnica para análise, aquela Unidade Técnica manifestou-se mediante Relatório Técnico Contábil nº RTC – 102/2013 (f. 1323/1344) e Instrução Técnica Inicial ITI 353/2013 (f. 1353) que, resultou na Decisão Preliminar TC Nº 460/201 (f. 1355) e consequente Termo de Citação Nº 1027/2013 (f. 1356) e Termo de Citação por Edital Nº 698/2013 (f. 1364), para esclarecimentos quanto aos seguintes apontes indicativos de irregularidades apurados no RTC 102/2013:

**Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede Limite Constitucional (Item 5.3)**

*Inobservância ao disposto no Artigo 29-A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I)*

**Ausência de Comprovação dos Saldos Existentes em 31/12/2011, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, indicando distorção no saldo disponível (Item 3.2.4)**

*Inobservância ao disposto no Art. 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III, alínea "c", da Res. TCEES 182/2002.*

**O Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras informa saldos diferentes daqueles evidenciados pela Câmara Municipal, culminando num Saldo Disponível Consolidado divergente do evidenciado nos demonstrativos contábeis, indicando distorção de R\$27.166,38 (Item 3.2.5)**

*Inobservância ao disposto no Art. 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Incisos III, XII e §§1º e 2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de encaminhamento da Prestação de Contas Anual).*

**Divergência na consolidação do repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal (Item 3.2.6)**

*Inobservância ao disposto no artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; e nos artigos 85 e 86 da Lei Federal 4.320/1964. Devidamente citado, o interessado apresentou suas razões de defesa e anexou documentos que julgou pertinentes (fls.1370-1445). A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se nos termos da Instrução Contábil Conclusiva ICC - 243/2013 (f. 1449/1462), opinando, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, relativamente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro. O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 6806/2013, fls.1464/1475, manifesta-se pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referentes ao exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação. O Ministério Público Especial de Contas, por meio da manifestação de fls. 1478, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da área técnica, manifesta-se para que seja exarado Parecer Prévio FAVORÁVEL à APROVAÇÃO das contas anuais do Poder Executivo de Santa Teresa, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, nos termos do art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 71, II da Constituição Estadual.*

#### **É o relatório.**

Analisando os autos, no que diz respeito ao aspecto técnico contábil da presente prestação de contas, a 4ª Controladoria Técnica, através da Instrução Contábil Conclusiva, considerou que depois de saneados os indicativos de irregularidades constantes dos itens 5.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 do Relatório Técnico contábil – RTC 102/2013, as demonstrações contábeis do Município encontram-se de acordo com as disposições contidas na legislação vigente. Além disso, ficou constatado que foram obedecidos todos os limites constitucionais, vejamos: O Município aplicou o percentual superior ao mínimo de 17,29% de despesas em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77, III do ADCT. Aplicou, ainda, o percentual de 34,62% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 60, II do ADCT. No

que tange a aplicação das transferências dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério da educação básica, essa foi no percentual 61,62%, consequentemente em obediência ao art. 212 da CF/88 c/c art. 60, XII do ADCT. Verificou-se, ainda, que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu de forma regular, conforme o art. 29, V, da Constituição Federal. Além disso, constatou-se que o repasse do duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal.

#### **VOTO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação. Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2453/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Santa Teresa a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃOS**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### **ACÓRDÃO TC-094/2014 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-6401/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**ASSUNTO**- REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

**RESPONSÁVEIS** - EDIVAN MENEGHEL, VANESSA ARRIVABENE MARTINELLI, SÉRGIO RODRIGUES CASTIGLIONI, ADJAR FABIANO DE MARTIN, ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA, MARIA MADALENA BRIDI RIBEIRO, NILVA COLOMBO MENEGHEL, APICE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. E MONTANA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA

**ADVOGADO** - LUCIANO CEOTTO (OAB/ES Nº 9183)

#### **EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA - IRREGULARIDADES APONTADAS NO CONVÊNIO Nº 77/2009 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA E O GOVERNO DO ESTADO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE SANITÁRIA - 1) PROCEDÊNCIA - INCONSISTÊNCIAS FORMAIS - DEIXAR DE APLICAR MULTA - 2) DETERMINAÇÕES.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA**

#### **PINTO:**

**1.** Tratam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Itarana tendo como objeto supostas irregularidades contidas no processo licitatório e execução dos serviços da obra de construção da Unidade de Saúde da Gente, em atendimento ao Convênio nº 77/20098 celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde. **2.** Por redistribuição na 52ª Sessão Ordinária, vieram-me os autos. **3.** Manifestou-se o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, solicitando fossem requisitadas cópias digitais dos processos administrativos completos. **4.** Por **Decisão Monocrática Preliminar DECIM 220/2012** determinei a notificação dos responsáveis para que apresentassem a documentação solicitada pelo NEO. **5.** Notificados, os gestores apresentaram os documentos solicitados. **6.** O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 163/2013**, relatando a existência de indícios de irregularidade, no que foi acompanhada pela **Instrução Técnica Inicial ITI 317/2013**, que apontou as inconsistências a seguir, pugnando ainda pela citação dos responsáveis indicados, *verbis*:

#### **1 - Visita técnica conjunta**

**art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**

#### **Responsáveis:**

**Identificação:** Edivan Meneghel (Prefeito Municipal) e Vanessa Arrivabene Martinelli (Secretária Municipal de Saúde)

**Conduta/Nexo:** homologar certame que admitiu em seu instrumento convocatório exigência de visita técnica conjunta como condição para habilitação dos licitantes, resultando na ratificação de certame com exigência capaz de prejudicar o seu caráter competitivo.

**Identificação:** Elisangela Pereira de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) **Conduta/Nexo:** fazer constar em edital, como condição para habilitação, a imposição de que os licitantes participassem de visita técnica conjunta, propiciando a realização de certame com condição capaz de prejudicar o seu caráter competitivo.

**Identificação:** Adjar Fabiano De Martin (Procurador Geral do Município) **Conduta/Nexo:** emitir parecer jurídico aprovando a minuta do edital que apresenta exigência de visita técnica conjunta, propiciando a realização de certame com condição capaz de prejudicar o seu caráter competitivo.

#### **2 - Apresentação antecipada de garantia**

**inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93**

**Responsáveis: Identificação:** Edivan Meneghel (Prefeito Municipal) e Vanessa Arrivabene Martinelli (Secretária Municipal de Saúde) **Conduta/Nexo:** homologar certame que admitiu em seu instrumento convocatório exigência de apresentação de garantia antes da data de recebimento das propostas, resultando na ratificação de certame com condição capaz de prejudicar o seu caráter competitivo.

**Identificação:** Elisangela Pereira de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) **Conduta/Nexo:** exigir dos licitantes, por meio do edital da Concorrência nº 001/2009, a apresentação de garantia antes da data de recebimento das propostas, propiciando a realização de certame com condição capaz de prejudicar o seu caráter competitivo.

**Identificação:** Adjar Fabiano De Martin (Procurador Geral do Município) **Conduta/Nexo:** emitir parecer jurídico aprovando a minuta do edital que contém exigência de apresentação de garantia antes da data de recebimento das propostas, propiciando a realização de certame com condição capaz de prejudicar o seu caráter competitivo.

**Identificação:** Adjar Fabiano De Martin (Procurador Geral do Município) **Conduta/Nexo:** emitir parecer jurídico aprovando a minuta do edital que contém exigência de apresentação de garantia antes da data de recebimento das propostas, propiciando a realização de certame com condição capaz de prejudicar o seu caráter competitivo.

#### **3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93**

#### **Responsáveis:**

**Identificação:** Edivan Meneghel (Prefeito Municipal) e Vanessa Arrivabene Martinelli (Secretária Municipal de Saúde)

**Conduta/Nexo:** homologar certame que admitiu em seu instrumento convocatório exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, resultando na ratificação de certame com condição capaz de inibir a participação de eventuais interessados e de prejudicar o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que várias empresas foram inabilitadas. **Identificação:** Elisangela Pereira de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) **Conduta/Nexo:** exigir dos licitantes, por meio do edital da Concorrência nº 001/2009, a comprovação de capacidade técnico-operacional e, ainda, considerar impropriedade a impugnação de empresa que questionou tal exigência. Tais condutas propiciaram a realização de certame com condição capaz de inibir a participação de eventuais interessados, como a da empresa impugnante, e de prejudicar o caráter competitivo da licitação, tendo em vista

que várias empresas foram inabilitadas. **Identificação:** Apice Consultoria e Planejamento Ltda (empresa contratada para prestar assessoria técnica e acompanhar a execução de contratos de obras)

**Conduta/Nexo:** fazer constar em relatório técnico, o qual teve o objetivo de auxiliar a Comissão Permanente de Licitação quanto à definição de requisitos para qualificação técnica dos licitantes, exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, e opinar pela inabilitação de várias empresas que não atenderam a essa exigência. Tais condutas propiciaram a realização de certame com condição capaz de inibir a participação de eventuais interessados e de prejudicar o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que várias empresas foram inabilitadas. **Identificação:** Adjar Fabiano De Martin (Procurador Geral do Município)**Conduta/Nexo:** emitir parecer jurídico aprovando a minuta de edital que contém exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional e, ainda, considerar improcedente a impugnação de empresa que questionou tal exigência. Tais condutas propiciaram a realização de certame com condição capaz de inibir a participação de eventuais interessados, como a da empresa impugnante, e de prejudicar o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que várias empresas foram inabilitadas. **Identificação:** Maria Madalena Bridi Ribeiro e Nilva Colombo Meneghel (membros da Comissão Permanente de Licitação)

**Conduta/Nexo:** considerar improcedente a impugnação de empresa que questionou a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, mantendo no edital condição capaz de inibir a participação de eventuais interessados, como a da empresa impugnante, de e prejudicar o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que várias empresas foram inabilitadas.

#### **4 – Valores de índices contábeis sem a devida justificativa art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93**

**Responsáveis:Identificação:** Edivan Meneghel (Prefeito Municipal) e Vanessa Arrivabene Martinelli (Secretária Municipal de Saúde)**Conduta/Nexo:** homologar certame que não apresenta em seu processo administrativo justificativa para os valores dos índices contábeis mínimos e máximo exigidos como condição para habilitação, resultando na ratificação de certame sem obediência ao que determina a Lei de Licitações quanto à qualificação econômico-financeira.

**Identificação:** Elisângela Pereira de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)**Conduta/Nexo:** não apresentar justificativa para os valores dos índices contábeis mínimos e máximo exigidos como condição para habilitação, propiciando a realização de certame sem obediência ao que determina a Lei de Licitações quanto à qualificação econômico-financeira. **Identificação:** Adjar Fabiano De Martin (Procurador Geral do Município)**Conduta/Nexo:** emitir parecer jurídico favorável à regularidade do procedimento e da minuta do edital, quando deveria ter se manifestado quanto à falta de justificativa nos autos para os valores dos índices contábeis exigidos. Tal conduta propiciou a realização de certame sem obediência ao que determina a Lei de Licitações quanto à qualificação econômico-financeira.

#### **5 – Não reabertura de prazo mínimo para recebimento das propostas inciso II do § 2º e parágrafos 3º e 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93**

**Responsáveis:Identificação:** Edivan Meneghel (Prefeito Municipal) e Vanessa Arrivabene Martinelli (Secretária Municipal de Saúde)

**Conduta/Nexo:** homologar licitação que não cumpriu o prazo mínimo entre a data da publicação da última modificação do edital e a de recebimento das propostas, resultando na ratificação de certame sem obediência ao que determina a Lei de Licitações quanto ao cumprimento de prazos.**Identificação:** Elisângela Pereira de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)**Conduta/Nexo:** não reabrir o prazo mínimo de 30 dias entre a data da publicação da última modificação do edital e a de recebimento das propostas, resultando na realização de certame sem obediência ao que determina a Lei de Licitações quanto ao cumprimento de prazos.

#### **6 – Falta de Termo Aditivo caput dos artigos 60 e 65 da Lei nº 8.666/93**

**Responsáveis:Identificação:** Edivan Meneghel (Prefeito Municipal)**Conduta/Nexo:** efetuar pagamentos das 1ª e 2ª medições, que contemplam a realização de serviços com quantitativo superior ao contratado, quando deveria ter formalizado as alterações contratuais por meio de termo aditivo. Tal conduta propiciou o pagamento de serviços com quantitativo superior ao contratado sem que houvesse previsão contratual.**Identificação:** Vanessa Arrivabene Martinelli (Secretária Municipal de Saúde) e Sérgio Rodrigues Castiglioni (Secretário Municipal dos Transportes,

Obras e Serviços Urbanos)**Conduta/Nexo:** atestar a 2ª medição do Contrato nº 262/2011, que contempla a realização de serviços com quantitativo superior ao contratado, propiciando o pagamento de serviços com quantitativo superior ao contratado sem que houvesse previsão contratual.**Identificação:** Montana Projetos e Instalações Ltda (empresa responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato nº 262/2011)**Conduta/Nexo:** permitir que a empresa contratada executasse serviços com quantitativo superior ao contratado, além de elaborar as 1ª e 2ª medições encaminhando-as para pagamento, quando deveria ter solicitado à administração municipal que formalizasse as alterações antes das medições. Tal conduta propiciou pagamentos de serviços sem que houvesse previsão contratual.

7.Regularmente citados em decorrência da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 418/2013**, os responsáveis apresentaram justificativas (fls. 463/980, 982/1089, 1093/1105 e 1112/1139).

8.O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas elaborou a Instrução de Engenharia **Conclusiva IEC 58/2013** pugnando pela manutenção das irregularidades consignadas nos itens **1 e 3 da ITI 317/2013 (Item 6 acima)**, sob a responsabilidade dos gestores ali indicados. Sugere que os demais itens devem ser apreciados pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusivas, por não se tratarem que questões relacionadas a engenharia.9.O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4919/2013**, concluindo pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, pela PROCEDÊNCIA da representação, considerando **irregulares** os itens relacionados no **ITI 317/2013 (item 6 acima)** sob a responsabilidades das pessoas ali enumeradas.Sugere ainda a aplicação de multa aos responsáveis, com amparo no art. 62 da LC 32/93, na forma do art. 96, Inciso II da mesma LC. E que seja dada ciência ao signatário da representação.10.Instado, manifestou-se o Parquet de Contas através do Parecer PPJC 2979/2013, da lavra do Douto Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo integralmente com a manifestação da área técnica desta Corte de Contas.

**É o relatório.**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA. CONSTRUÇÃO UNIDADE SANITÁRIA EM PARCERIA, MEDIANTE CONVÊNIO, COM O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

**V O T O**

1.Razão assiste ao Corpo Técnico desta Corte de Contas no que se refere à procedência da representação.Com efeito.No tocante aos itens **1.1 e 1.3 - Visita Técnica Conjunta** (item 1 da ITI 317/203) e **Comprovação de capacidade técnico-operacional** (item 3 da ITI 317/203, respectivamente – esta Corte de contas já se posicionou contrariamente (Processos TC-4157/2006, TC-5750/2007, TC- 2135/2013 e TC-2524/2013).É que a primeira exigência não tem amparo legal. Já a segunda, entendo que pode e deve ser exigida quando tratar-se de obra complexa, o que não é o caso da construção de uma unidade de saúde da gente, em razão do que não vejo como prosperar essa exigência no caso em tela, haja vista que inexistente qualquer complexidade na obra executada.Também o item **1.2 - Apresentação antecipada de garantia** (item 2 da ITI 317/203) – não possui amparo legal para que seja exigido antecipadamente.Já a exigência contida no item **1.4 - Valores de índices contábeis sem a devida justificativa** (item 4 da ITI 317/203) - não possui a necessária justificativa dos gestores no processo licitatório, imprescindível por se tratar de índice contábil não utilizado usualmente.Observa-se que foram realizadas alterações substanciais no Edital inicialmente publicado, com substituição de dados e valores, sem que houvesse, após essas alterações, a reabertura de prazo para recebimento de propostas, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º da Lei 8666/93 (**Item 1.5 - Não reabertura de prazo mínimo para recebimento das propostas** (item 5 da ITI 317/203)).Verificou-se também que houve alteração de quantitativos contratuais sem que fosse elaborado Termo Aditivo ao contrato, em desobediência ao art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993 (**Item 1.6 - Falta de Termo Aditivo** (item 6 da ITI 317/203)).2.No mesmo passo, não procede a co-responsabilização nessa fase processual, como quer a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 58/2013**, de membros da Comissão Permanente de Licitação – **Sras. MARIA MADALENA BRIDI RIBEIRO e NIVA COLOMBO MENEGHEL** por irregularidades constantes do **Item 1.1 - Visita Técnica Conjunta** (item 1 da ITI 317/203).É que essa irregularidade não foi imputada na fase instrutória pela Instrução Técnica Inicial. Imputá-la agora seria ferir mortalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.Demais disso, permanecem como responsáveis neste item o Prefeito Municipal, a Secretária

Municipal de Saúde, o Procurador Geral Municipal e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **3.** Lado outro, verifico que não restou apurado qualquer desfalque, desvio, grave infração a norma legal ou regulamentar, ato de gestão ilegal, ilegítimo, improbo ou antieconômico, qualquer irregularidade que resultou dano ao erário ou mesmo reincidência ou descumprimento de determinações deste Tribunal. O próprio Núcleo de Engenharia e Obras Públicas registra em sua manifestação conclusiva (**IEC 58/2013**) que "*Não foram analisadas questões referentes a pagamentos indevidos*" (fls. 1181, vol. VII). Entendo, portanto, que as inconsistências apuradas no procedimento licitatório fiscalizado são de ordem formal, não ensejando a aplicação de penalidade aos gestores responsáveis, mas que merecem determinações desta Corte de Contas. **4.** Ante o exposto, entendo como procedente a representação em face de irregularidades ocorridas no processo administrativo licitatório relativo ao Convênio 77/2009 firmado pela Prefeitura Municipal de Itarana com o Governo do Estado do Espírito Santo, sob responsabilidade dos senhores **EDIVAN MENEGUEL**, Prefeito Municipal, **VANESSA ARRIVABENE MARTINELLI**, Secretária Municipal de Saúde, **SÉRGIO RODRIGUES CASTIGLIONI**, Secretário Municipal dos Transportes, Obras e Serviços Urbanos, **ADJAR FABIANO DE MARTIN**, Procurador Geral do Município, **ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, as **Sras. MARIA MADALENA BRIDI RIBEIRO** e **NIVA COLOMBO MENEGHEL**, as duas, membros da Comissão Permanente de Licitação, todos do Município de Itarana e as sociedades empresárias contratadas **ÁPICE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.** e **MONTANA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, pelas razões expostas neste voto. **DETERMINO** ao **MUNICÍPIO DE ITARANA** a adoção das providências necessárias a corrigir, nos certames licitatórios futuros as inconsistências apuradas pelo Corpo Técnico desta Corte de contas, relacionadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4919/2013** e acompanhadas neste voto:

**1. Exigência indevida de visita técnica a ser realizada conjuntamente entre os interessados do certame** (item 1.1 da ITC)

**2. Apresentação antecipada de garantia** (item 1.2 da ITC)

**3. Comprovação de capacidade técnico-operacional** (item 1.3 da ITC) **exceto para obras de maior complexidade, conforme exposto neste voto.** **4. Valores de índices contábeis sem a devida justificativa** (item 1.4 da ITC) **5. Não reabertura de prazo mínimo para recebimento das propostas** (item 1.5 da ITC) **6. Falta de Termo Aditivo** (item 1.6 da ITC) . Encaminhe-se ao ente Municipal, juntamente com o acórdão que sobrevier, cópia da Instrução conclusiva antes mencionada. Dê-se ciência ao Representante.

É como **VOTO**.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6401/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1.** Considerar **procedente** a Representação formulada pela Câmara Municipal de Itarana em face da Prefeitura Municipal de Itarana, tendo em vista as irregularidades apuradas no Convênio nº 77/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado, **deixando**, porém, de **aplicar multa**, devido ao caráter meramente formal das inconsistências; **2. Determinar** ao atual gestor que adote as providências necessárias a corrigir, nos certames licitatórios futuros, as inconsistências apuradas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, quais sejam: exigência indevida de visita técnica a ser realizada conjuntamente entre os interessados do certame; apresentação antecipada de garantia; comprovação de capacidade técnico-operacional, exceto para obras de maior complexidade; valores de índices contábeis sem a devida justificativa; não reabertura de prazo mínimo para recebimento das propostas e falta de Termo Aditivo.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-057/2014 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-7348/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL  
**ASSUNT** - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2º BIMESTRE DE 2013

**RESPONSÁVEL** - MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

#### **EMENTA**

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2º BIMESTRE DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

**EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, referente ao 2º bimestre de 2013, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, Prefeita Municipal. A interessada foi devidamente notificada para que no prazo de dez dias enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 750/2013, fls.01.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 160/2013**, fls. 18, verifica em consulta ao sistema LRFWEB que os dados faltantes foram encaminhados em 07/10/2013, (anexo, fls. 19). Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, tendo em vista ter sido sanada a omissão do RREO do 2º bimestre/2013 da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul. Nos termos regimentais, manifesta-se, às fls. 22, o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando, também, pelo arquivamento dos presentes autos. Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, referente ao 2º bimestre de 2013, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, e posterior **arquivamento do feito**.

#### **ACÓRDÃOS**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7348/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar saneada a omissão de encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 2º bimestre de 2013, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, e posteriormente **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara da deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-079/2014 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-1807/2012

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - ALOÍSIO MÓDOLO DE ALMEIDA

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Aloísio Módolo de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011. A 6ª Secretaria de Controle Externo, através de sua Instrução Técnica Inicial ITI 511/2012, fls. 200/201, diante ao que foi apontado no Relatório Técnico Contábil nº 157/2012, de fls. 170/177, mais anexos, sugeriu a **citação do Sr. Aloísio Módolo de Almeida**, para apresentar justificativas e/ou documentos em razão de indícios de irregularidades apontados. Conforme o **Termo de Citação Nº 1335/2013** (fls. 204), o responsável foi devidamente citado, comparecendo aos autos com suas justificativas e documentação às fls. 209/229. Posteriormente, o feito foi remetido a 6ª Secretaria de Controle Externo, que analisando a defesa apresentada, elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 247/2013**, fls. 233/237, onde foram acolhidas as justificativas apresentadas, considerando saneadas as inconsistências inicialmente apontadas no RTC 157/2012. Sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** das contas da Câmara Municipal de Marechal Floriano, na gestão do Sr. Aloísio Módolo de Almeida, referente ao exercício de 2011.

Os autos foram, então, encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC**, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6887/2013**, fls. 170/176, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

**CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Constam que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a **ICC 247/2013** conclui pela **regularidade** das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, exercício de **2011**. Verificou-se o atendimento a todos os limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com poder legislativo.*

*Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 não contemplou a Câmara Municipal de Marechal Floriano, no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria. Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando **REGULARES** as contas do senhor **Aloísio Módolo de Almeida**, responsável pela Câmara Municipal de Marechal Floriano, no exercício de **2011**, dando **quitação** ao responsável na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012. O **Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC 322/2014, fls. 179/180, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, pugnano pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2011, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável.***

É o relatório.

**VOTO**

**TC - 1807/2012**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2011 da **Câmara Municipal de Marechal Floriano**, sob a responsabilidade do **Sr. Aloísio Módolo de Almeida**.

Cabe esclarecer que, durante a análise contábil, inicialmente foram detectados alguns indícios de irregularidades, resultando na citação do responsável, quais sejam:

*Ausência do comprovante de recebimento dos bens baixados, com a assinatura e nome do responsável pelo recebimento dos mesmos; Ausência do Laudo de Avaliação da Comissão sobre a situação de cada bem baixado;*

*Ausência do Parecer da Unidade Central de Controle Interno.*

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que as supostas irregularidades constantes na prestação das contas, acima elencadas, foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 247/2013** (fls. 233/237), a qual **afastou todos os indicativos de irregularidades inicialmente propostos** após a apresentação das justificativas expostas e dos documentos necessários a sua consolidação. Dessa forma, as contas prestadas

pelo Sr. Aloísio Módolo de Almeida foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade. Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 23/03/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 182/02, legislação vigente à época. Conforme consta informação da área técnica, de acordo com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012, a Câmara Municipal de Marechal Floriano não foi contemplada para realização de Auditoria Ordinária no exercício de 2011, bem como não foi identificado nenhum processo que possa refletir no julgamento da presente Prestação de Contas. Considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais, bem como não houve necessidade de emissão de alerta, não havendo, assim, formalização de processo algum de omissão referente à gestão fiscal; Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 179/180, acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando, também, pela regularidade das contas em questão, dando quitação ao responsável; Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da **Câmara Municipal de Marechal Floriano**, referente ao exercício financeiro de **2011**, figurando como gestor responsável o Sr. **Aloísio Módolo de Almeida**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1807/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, quanto ao aspecto técnico-contábil, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Aloísio Módolo de Almeida, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-080/2014 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-1923/2012

**JURISDICIONADO** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICONHA - IPASIC

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - JOSÉ MANOEL MONTEIRO DE CASTRO

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha - IPASIC, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. José Manoel Monteiro de Castro**, Presidente. A 5ª Secretaria de Controle Externo, através de sua **Instrução Técnica Inicial ITI 423/2013**, fls. 129, diante ao que foi apontado no **Relatório Técnico Contábil RTC 144/2013**, fls. 95/106, mais anexos, sugeriu a **citação** do responsável para apresentar as justificativas pertinentes às supostas irregularidades levantadas. Conforme o **Termo de Citação Nº 1153/2013**, fls. 132, o responsável foi devidamente citado e compareceu aos autos apresentando



justificativas e documentação às fls. 136/177. Posteriormente, o feito foi remetido a 5ª Secretaria de Controle Externo, que analisando a defesa apresentada pelo responsável, elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 172/2013**, fls. 181/185, onde considerou saneados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados, opinando, assim, pela regularidade quanto ao aspecto técnico-contábil das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha - IPASIC, referente ao exercício financeiro de 2011.

Os autos foram, então, encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC**, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6701/2013**, fls. 189/195, manifestou-se, finalmente, nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor José Manoel Monteiro De Castro – Presidente do IPASIC, no exercício 2011, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha - IPASIC, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 172/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados. **3.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Instituto de Previdência de Iconha - IPASIC, referente ao exercício de 2011. **3.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por: **3.3.1 Julgar REGULARES as contas do senhor José Manoel Monteiro De Castro** – Presidente do IPASIC, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha - IPASIC, exercício de 2011, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Em síntese, é o relatório.

### VOTO

#### TC – 1923/2012

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha - IPASIC, referente ao exercício financeiro de 2011, que foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo, portanto, o prazo estipulado pela Resolução nº 182/02 TCEES, vigente à época. Figurando como responsável o Sr. José Manoel Monteiro de Castro – Presidente do IPASIC.

Conforme o Plano Anual de Auditorias Ordinárias PAA 2012, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha não foi contemplado para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011. Cumpre ressaltar que, inicialmente indícios de irregularidades foram detectados quando da elaboração do Relatório Técnico Contábil RTC 144/2013, ensejando a citação do responsável, referente aos itens:

**2.3.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2011, de contas com saldo contábil igual a zero; 3.3.1.1. Divergência na Dívida Ativa Não Tributária, entre o valor evidenciado no Ativo Permanente do IPAS e o evidenciado na Dívida Fundada Consolidada da Prefeitura; 3.3.1.2. Acúmulo de saldo em contas da Dívida Flutuante;**

**3.3.1.3. Contabilização do parcelamento de débitos em desconformidade com o plano de contas do MPS; A 5ª Secretaria de Controle Externo, através da Instrução Contábil Conclusiva ICC 172/2013, e o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 6701/2013, sugeriram a regularidade das contas em análise, com a devida quitação ao responsável, tendo em vista que a defesa apresentada pelo Sr. José Manoel Monteiro de Castro regularizou e saneou os apontamentos anteriormente indicados como irregulares.**

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 203/204, que se manifestou através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o entendimento do NEC, constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6701/2013. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha - IPASIC, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. José Manoel Monteiro de Castro**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012. Arquite-se.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1923/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência

dos Servidores do Município de Iconha, quanto ao aspecto técnico-contábil, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Manoel Monteiro de Castro, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

### Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

### Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

### Secretário Adjunto das Sessões

### ACÓRDÃO TC-081/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-7938/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ASSUNTO- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE 2013

RESPONSÁVEL - MARCIEL MALINI COSTA

### EMENTA

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE 2013- SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2013, da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Marciel Malini Costa, Presidente da Câmara.

O interessado foi devidamente notificado para que no prazo de dez dias enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 812/2013, fls.01. A 3ª Secretaria de Controle Externo, **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 173/2013**, fls. 15, verifica em consulta ao sistema LRFWEB que foram encaminhados os dados faltantes referentes ao 2º quadrimestre/2013 em 29/11/2013, (anexo, fls. 16). Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, tendo em vista ter sido sanada a omissão do RGF 2º quadrimestre/2013. Nos termos regimentais, manifesta-se às fls. 19 o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, de acordo com o Relatório – RCO 173/2013, pugnando também pelo arquivamento do feito. Assim, **VOTO pelo saneamento da omissão** de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2013, da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade do **Sr. Marciel Malini Costa**, e posterior **arquivamento do feito**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7938/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** o Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao 2º quadrimestre de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marciel Malini Costa, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

### Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-095/2014 - SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO-** TC-6724/2013**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**ASSUNTO-** RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE DE 2013**RESPONSÁVEL** - ROMILDO SÉRGIO ABREU MACHADO**EMENTA****RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE DE 2013- SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas referente ao 1º semestre de 2013, da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, sob a responsabilidade do Sr. Romildo Sérgio Abreu Machado.

O interessado foi devidamente notificado para que no prazo de dez dias improrrogáveis enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 678/2013, fls.01. A 6ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 150/2013**, fls. 19, informa que em decorrência à notificação, o responsável solicitou a reabertura das telas LRFWeb para a devida retificação dos dados, fls. 16. Confirmando que os dados faltantes foram recebidos, conforme fls. 20, no dia 20/09/2013. Dessa forma, a área técnica conclui pelo arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 23, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com a proposição do setor técnico, RCO 150/2013, pugnando pelo arquivamento do feito. Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento da Prestação de Contas referente ao 1º semestre de 2013, da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, sob a responsabilidade do **Sr. Romildo Sérgio Abreu Machado**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6724/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao 1º semestre de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Romildo Sérgio Abreu Machado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-096/2014 - SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO** - TC-7349/2013**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º QUADRIMESTRE 2013**RESPONSÁVEL**- MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS**EMENTA****RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º QUADRIMESTRE DE****2013- SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2013, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, Prefeita Municipal no exercício ora analisado. A interessada foi devidamente notificada para que no prazo de dez dias enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 751/2013, fls.01.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 157/2013**, fls. 19, verifica em consulta ao sistema LRFWEB que foram encaminhados os dados faltantes referentes ao 1º quadrimestre/2013 em 08/10/2013, (anexo, fls. 20). Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, com base no art. 330, IV, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES. Nos termos regimentais, manifesta-se às fls. 23 o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, de acordo com o Relatório – RCO 157/2013, pugnando também pelo arquivamento do feito. Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2013, do Município de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, e posterior **arquivamento do feito**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7349/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao 1º quadrimestre de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões****ATOS DOS RELATORES****DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR** DECM 256/2014

PROCESSO Nº

**TC – 3246/2013**

ASSUNTO:

**Prestação de Contas Anual**

JURISDICIONADO:

**Prefeitura Municipal de Água****Doce do Norte****Abraão Lincon Elizeu –****Prefeito Municipal**

RESPONSÁVEL:

**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata o Relatório Técnico Contábil RTC 59/2014 (fls. 453/466), a Instrução Técnica Inicial ITI 200/2014 (fls. 488), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, o responsável abaixo, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 59/2014, e na Instrução Técnica Inicial ITI 200/2014, dos quais deverão ser extraídas cópias integrais para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

**Abraão Lincon Elizeu – Prefeito****ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma

do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Vitória/ES, 25 de março de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 272/2014

**PROCESSO TC INTERESSADO**

5180/2013  
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**ASSUNTO**

Vistos etc.

Trata-se de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TC 3589/2013 dessa Corte de Contas, à Prefeita de São José do Calçado, Sra. Maria Rezende Bullus, nos moldes do art. 3º da IN TC nº 08/2008, com finalidade de apurar os fatos relatados, indicando os possíveis responsáveis, quantificação do dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes no artigo 9º e seus incisos.

Vieram aos autos requerimento assinado pelos membros da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, fls. 69, noticiando dificuldades na apuração dos fatos, e processamento simultâneo de duas outras Tomadas de Contas Especiais, motivo pelo qual requerem a dilação do prazo concedido para apresentação das conclusões da Tomada de Contas Especial ora em análise.

Ante aos fatos noticiados no requerimento, entendo que não há prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo solicitada, haja vista a preponderância da razoabilidade face ao caso concreto, devendo ser destacado apenas que essa será a derradeira prorrogação, em estrita obediência ao art. 11, da Instrução Normativa nº 008/2008.

Nestes termos, **DECIDO** pelo deferimento do pedido de dilação do prazo concedido por este Tribunal, por mais 90 (noventa) dias contados do recebimento da **NOTIFICAÇÃO** ora decorrente, para que a Prefeitura de São José do Calçado apresente as conclusões provenientes da Tomada de Contas processada.

Dê-se ciência aos interessados.

Em, 27 de março de 2014.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 271/2014

PROCESSO TC 0069/2014

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas da União

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2006

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre processo de Representação em face do município de Água Doce do Norte, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo TCU 010.494/2004-5, que apontou irregularidades na execução do Convênio 327/1997, firmado entre a União e o município de Água Doce do Norte.

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido NOTIFICAR o atual responsável, Sr. Adilson Silvério da Cunha, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias improrrogáveis, encaminhe informações/documentações que julgar pertinentes para informar acerca do integral ressarcimento ao erário do montante irregularmente aplicado, conforme apontado na Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 60/2014, de fls. 477/479, nos termos do art. 141, parágrafo único da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica Preliminar - MTP 60/2014 (fls. 477/479) para remessa a interessada, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 27 de março de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**Contrato nº 006/2014**

**Pregão Presencial 003/2014**

**Processo TC-9798/2013**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Elias Evangelista Bilucas - ME

**OBJETO:** Aquisição de 40 (quarenta) refrigeradores compactos, tipo frigobar, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES, em conformidade com as especificações e quantitativos estimados no Anexo I do Edital do Pregão Presencial 003/2014.

**VALOR GLOBAL: R\$ 31.700,00** (trinta e um mil e setecentos reais).

**PRAZO:** até 31 /12/2014.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elementos de Despesa: 4.4.90.52

Vitória, 20 de março de 2014. **Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO**

**TAUFNER**

Presidente

## LICITAÇÕES

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2014

**PROC. TC 1823/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios (café em grãos, cappuccino e leite em pó)**, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital. Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 10 de abril de 2014, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13:00h.** O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 28 de março de 2014.

Daniel Santos de Sousa

Pregoeiro - TCEES

**Acompanhe as obras  
públicas do seu município.**

**Acesse:**

**[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)**

Sistema

**GE**



**O B R A S**

ATOS DA PRESIDÊNCIA